

# DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 229

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA 26 DE AGOSTO DE 1890

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 463 — DE 7 DE JUNHO DE 1890

Dá novo regulamento para a Secretaria de Policia da Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada em nome da nação, resolve approvar o regulamento annexo, para a Secretaria de Policia da Capital Federal, assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o fará executar.

Sala das sessões do governo provisório em 7 de junho de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*M. Ferraz de Campos Salles.*

Regulamento da Secretaria de Policia da Capital Federal, approvado por decreto n. 463 de 7 de junho de 1890

### PARTE I CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria da Repartição do Policia da Capital Federal será composta de:

Um secretario;  
Um official maior;  
Cinco officiaes, funcionando dous na secção de policia do porto com a denominação de — externos;  
Cinco escripturarios;  
Seto amanuenses, dos quaes servirão dous na secção de policia do porto com a denominação de — externos, e um servirá de archivista e interprete;  
Um thesoureiro;  
Um porteiro;  
Dous continuos;  
Seis medicos effectivos;  
Um medico consultante; e  
Cinco praticantes.

### CAPITULO II

#### DA DIVISÃO EM SECÇÕES

Art. 2.º O serviço da secretaria será dividido por tres secções immediatamente regidas pelos officiaes, as quaes terão os empregados que, pelo secretario, forem designados.

§ 1.º Os officiaes, uma vez classificados, só poderão ser transferidos, de umas para outras secções, por ordem do chefe de policia; os escripturarios, amanuenses e praticantes o poderão ser pelo secretario.

§ 2.º Os officiaes externos, podem, conforme as conveniencias do serviço, ser chamados para o expediente interno, sendo substituidos por outros officiaes, conforme dispuzer o chefe de policia.

Art. 3.º Além das referidas secções haverá tres accessorias:

A de policia do porto;  
A medica;  
A judiciaria.

Art. 4.º Serão dependencias da secretaria:

A administração do deposito de presos e de objectos que, a elles arreeadados, não devam estar sob a guarda do thesoureiro; e  
A inspecção de vehiculos.

Art. 5.º A 1.ª secção ou a central tem a seu cargo:

O sollo da repartição;  
A direcção dos negocios;  
A correspondencia;

A expedição dos titulos de nomeação, as licenças, as legitimações, os passaportes e guias para viagens dentro da Republica.

Art. 6.º Pertence-lhe a escripturação dos livros:

Do ponto dos empregados;  
Da porta;  
Das portarias;  
De registros;  
De correspondencia;  
Das nomeações;  
Dos juramentos;  
Dos termos;  
Das matriculas; e  
Dos passaportes.

Art. 7.º A 2.ª secção ou a de estatistica incumbe:

§ 1.º O extracto das partes diarias.

§ 2.º Organisar, em vista dellas, uma geral, das prisões e factos notaveis, a qual deve ser, diariamente, remetida ao ministro da justiça.

§ 3.º Tudo quanto concerne á perpetração de delictes, com elles tiver connexão e servir de elemento para a estatistica criminal;

§ 4.º Prestar as informações e formular os mappas que, para a estatistica, forem exigidos pelo Ministerio da Justiça;

§ 5.º Ter sob sua direcção a guarda das photographias que, por seu intermedio serão tiradas, de criminosos e suspeitos;

§ 6.º Organizar mappas:

Das occurrencias notaveis e crimes commettidos, na semana e no mez findos, afim de serem enviados á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça;

Do movimento mensal e annual de presos; e

Da estatistica criminal.

§ 7.º Lançar no livro de culpados, os caracteristicos dos réos, que, na Capital Federal, forem pronunciados ou tiverem baixa de culpa, em virtude de decisão de autoridades criminaes.

§ 8.º A escripturação dos livros:

Do rol de culpados;  
De registro de termos de bem viver;  
Dos individuos recolhidos ao asylo da mendicidade;  
Dos detentos recolhidos ao deposito de presos;  
De factos notaveis e accidentes;  
De pronunciados e desertores; e  
Dos suspeitos.

Art. 8.º Os escrivães que servirem perante as autoridades criminaes de que trata o § 7.º do art. 7.º, são obrigados a remetter á Secretaria de Policia, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação das referidas decisões, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, administrativamente imposta pelo chefe de policia, as notas de pronuncia, despronuncia, condemnação ou absolvição dos réos, com a respectiva qualificação e caracteristicos, declaração do crime, artigo de lei em que está incurso, bem como si está solto, afiançado ou preso.

Art. 9.º A 3.ª secção ou de contabilidade, compete:

§ 1.º O assentamento geral de todos os empregados da repartição e suas dependencias, assim como de Casa da Detenção.

§ 2.º A fiscalisação e verificação prévia dos calculos arithmeticos de todas as contas e documentos de despesas, sendo o respectivo empregado responsavel pelos erros ou enganços que commetter contra a Fazenda Nacional.

§ 3.º O exame de objectos fornecidos á repartição e annexas, afim de verificar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver.

§ 4.º A redacção e lançamento de todos os contractos.

§ 5.º Levantar, até o dia 5 do primeiro mez dos trimestres, um balanço de carga e descarga do thesoureiro, referente ao trimestre anterior, afim de serem tomadas as contas relativas a esse periodo, lavrando termo de que conste o resultado dessa deligencia.

§ 6.º Inventariar os objectos pertencentes á Repartição, com as annotações relativas ao seu consumo, o qual servirá de descarga ao porteiro.

§ 7.º Organisar:

O orçamento da despesa annual; e

As folhas de despesas extraordinarias, nos mezes em que ellas se derem.

## § 8.º A escripturação dos livros:

De receita e despesa do thesoureiro;  
De contractos;  
De toda despesa da repartição e subordinadas, discriminadas por verbas;  
De tomadas de contas;  
Dos dinheiros recolhidos em deposito ao cofre da repartição;  
Dos objectos em deposito no mesmo cofre;  
Dos objectos em deposito na administração do xadrez; e  
Da arrecadação e descarga do material da repartição.

§ 9.º Além dos livros indicados ás diversas secções, haverá aquelles que o chefe de policia julgar necessarios.

Art. 10. A' secção medica, composta pelos seis medicos da repartição e um, encarregado das analyses toxicologicas, cujos deveres vão definidos no art. 11 deste regulamento incumbem:

Os corpos de delicto;  
As autopsias;  
As exumações;  
As analyses toxicologicas;  
As verificações de obitos; e  
Quaesquer exames, precisos para assento de resolução do chefe de policia.

§ 1.º Os seis medicos dividir-se-hão em turmas de dous, por ordem de antiguidade, e servirão semanalmente:

Dous em corpos de delicto fóra da casa, autopsias e exumações;  
Dous em verificações de obitos; e  
Dous no serviço interno de corpos de delicto e exames que lhes forem indicados.

§ 2.º Os exames toxicologicos serão feitos pelo medico consultante e o mais antigo dos dous que se acharem de serviço interno.

§ 3.º Destes, um pernoitará na casa, ali permanecendo até ás nove e meia horas da manhã do dia seguinte, hora em que poderá sair para voltar ás duas da tarde.

§ 4.º Para esse effeito, os dous internos alternarão o serviço de modo a revesarem-se durante as noites.

§ 5.º Si acontecer tornar-se necessario algum corpo de delicto durante a ausencia temporaria pelo § 3.º permitida ao medico que na casa tenha pernoitado, concorrerá para esse exame, com o outro interno, um dos dous que estiverem de serviço de verificação de obitos, ou qualquer outro que na casa se ache.

§ 6.º Por igual modo se procederá si a ausencia derivar da disposição do § 2.º

§ 7.º No começo das semanas as turmas communicarão ao secretario, por escripto, a natureza do serviço a que ficam adstrictas no decurso dellas.

§ 8.º E' permitido aos medicos substituirem-se reciprocamente nas respectivas turmas.

§ 9.º Estas disposições prevalecerão enquanto a sede das 3.ª, 4.ª e 5.ª delegacias for a repartição central; quando para outros pontos se mude, o chefe de policia proverá, por meio de portaria, sobre o serviço medico, pondo-o em harmonia com as conveniencias determinadas por aquella mudança.

Art. 11. Ao medico encarregado das analyses toxicologicas compete proceder aos exames clinicos que lhe forem recomendados pelo chefe de policia ou pelos delegados e apresentar o relatório com que os houver terminado.

Art. 12. A' secção de visita do porto, composta por dous officiaes com a denominação de externos e dous auxiliares que pelo chefe de policia forem designados, incumbem a inspecção dos navios e passageiros, que entram e sahem e o exame dos respectivos titulos e passaportes, mandando á secretaria, diariamente, as devidas relações.

Art. 13. Ao administrador do Deposito cabe a fiscalisação, guarda e asseio dos xadrezes da repartição e manter em deposito, sob sua responsabilidade, os objectos que, arrecadados a presos, não possam, por sua natureza, ser guardados no cofre do thesoureiro.

Art. 14. O inspector dos vehiculos tem a seu cargo a respectiva inspecção e a matricula dos cocheiros, carroceiros e ganhadores.

Art. 15. A secção judiciaria será composta por cinco delegados de policia com a denominação de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, os quaes exercerão suas funcções legaes nos districtos que lhes forem designados pelo chefe de policia e nelles residirão.

§ 1.º Cada um destes delegados terá escriptura privativo, nomeado conforme as regras estabelecidas para provimento dos officios de justiça, e esse poderá ser auxiliado por escrevente juramentado.

§ 2.º Dous das delegacias que o chefe de policia designará, terão sua sede effectiva na Repartição central, onde exercendo as suas attribuições estarão á disposição do mesmo chefe.

Art. 16. Enquanto não se installarem nos respectivos districtos, todos os delegados de policia funcionarão na Repartição central, exercendo attribuições cumulativas conforme as exigencias do serviço e determinações do chefe de policia.

§ 1.º Para esse fim se revesarão de modo que, cada semana, esteja um de serviço effectivo na casa, onde permanecerá e pernoitará; e outro destinado a presidir a corpos de delicto, e mais exames medico-legaes a que se houver de proceder fóra da repartição.

§ 2.º Ao entrar a semana os dous de que trata o paragrapho anterior o communicarão ao chefe de policia, em officio por ambos assignado, declarando a natureza do serviço a cada um distribuido.

Art. 17. Ao que estiver de semana cumpre:

§ 1.º Ouvir as partes que o procurarem para objecto de serviço.

§ 2.º Lavrar autos de flagrante nos casos que o exijam.

§ 3.º Abrir a correspondencia que á repartição chegar depois de encerrada a secretaria, providenciando, desde logo, sobre os casos que exigirem prompta solução e annotando na mesma correspondencia as providencias que tenha tomado.

§ 4.º Fazer apresentar essa correspondencia á secretaria logo que ella recomece os seus trabalhos.

§ 5.º Dar ao chefe de policia, por intermedio da secretaria e até uma hora da tarde, parte diaria das occurrencias de que tenha tomado conhecimento nas 24 horas antecedentes, dever que é commum a todos os delegados.

§ 6.º Fazer ao chefe de policia, immediata communicação de noticias de incendio ou de occurrencias graves.

Art. 18. Ao delegado que estiver de semana para corpos de delicto fóra da repartição incumbem proceder a esses e quaesquer outros exames e diligencias medico-legaes e remetter, dentro de 48 horas, os respectivos autos a quem taes diligencias tenha ordenado ou requisitado.

Art. 19. A um dos delegados affectará o chefe de policia o serviço de inspecção dos theatros e a outro o da inspecção dos vehiculos.

Art. 20. Os escriptores das delegacias não poderão empregar-se, durante as horas do expediente, em trabalhos que os incompatibilisem com o exercicio activo das suas privativas attribuições, devendo acudir aos chamados dos delegados a qualquer hora, nos casos extraordinarios.

Art. 21. São communs ás secções os deveres de:

§ 1.º Guardar os livros e papeis relativos a negocios pendentes,  
§ 2.º Organisar e apresentar ao official maior, no ultimo dia do mez de fevereiro, um relatório dos negocios que por ella tenham corrido, juntando-lhe os respectivos annexos, afim de ser preparado o da repartição.

§ 3.º Manter em dia, limpas e correctamente preparadas todas as minutas dos actos que tenham expedido, para serem opportunamente encadernadas.

§ 4.º Informar sobre os assumptos que estejam paralisados por mais de oito dias.

§ 5.º Passar certidões, que, quando se originarem de despachos do secretario, serão assignadas pelo official maior e, na sua falta, pelo da secção ou quem o esteja substituindo.

§ 6.º Formular synopse alphabetica, das leis, regulamentos, decisões do governo e posturas municipaes, na parte que disserem respeito á especialidade de cada uma dellas.

§ 7.º Remetter ao official maior, com presteza e por intermedio dos respectivos officiaes, á medida que os forem preparando, todos os papeis de suas competencias.

§ 8.º A expedição:

Dos actos que devam ser communicados á imprensa, ou mandados publicar; e

Dos despachos que tenham de ser transcriptos no livro da porta.

## PARTE II

## CAPITULO UNICO

## DA ORDEM E TEMPO DO SERVIÇO

Art. 22. A secretaria trabalhará todos os dias uteis, seis horas consecutivas.

Art. 23. O serviço começará ás nove horas da manhã para o porteiro, continuos e officiaes de expediente, e ás nove e meia para todos os outros empregados.

Art. 24. Quando houver accumulção de trabalho, caso urgente ou extraordinario, ou serviço atrasado, poderá o secretario, sobre informação do official maior, prorogar a hora do expediente, para todos ou parte dos empregados ou exigir que, quaesquer delles, executem fóra da repartição e das horas em que ella funciona, trabalhos de suas competencias.

Art. 25. Nos domingos e dias feriados o trabalho da secretaria será feito por uma turma de empregados designados por escala, os quaes nella se conservarão desde as nove horas e meia da manhã até terminar o expediente.

Art. 26. Todos os empregados, á excepção do secretario, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar, na entrada e na sahida, ás horas marcadas para principiar os trabalhos e quando estes terminarem.

§ 1.º O ponto de entrada será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para começo do trabalho e o da sahida, quando terminar o expediente; sendo-o, pelo official maior o dos empregados das secções, pelo porteiro o dos continuos, e pelo administrador do deposito e inspector dos vehiculos, os dos seus respectivos auxiliares.

§ 2.º Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o dever substituir, ou, na falta desse, o mais antigo que, de entre os de maior categoria, tiver comparecido.

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerra-lo o ponto, será considerado como tendo committido meia falta; si, nesse caso, retirar-se, sem licença do secretario, a falta será considerada inteira; e isto succederá áquelle que, tendo comparecido ao ponto de entrada, não estiver na casa, quando procurado pelo secretario ou official maior, ou não assignar o ponto da saída.

§ 4.º O empregado perderá tantos dias de ordenado, quantos forem as faltas e meias faltas que tiver na fórma do paragrapho antecedente.

§ 5.º As faltas serão justificadas perante o secretario, que só poderá attender á justificação, si esta tiver por fundamento algumas das hypotheseas do artigo seguinte.

Art. 27. São causas justificadas:

§ 1.º Molestia do empregado, provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres em cada mez.

§ 2.º Molestia grave, igualmente comprovada, de pessoa da familia do empregado.

§ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala do casamento.

§ 5.º Saída da repartição com licença do secretario.

Art. 28. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição:

Por se achar incumbido de alguma commissão fóra della;

Por se achar exercendo alguma função publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 29. No fim do mez, a 1.ª secção, tendo em vista o livro do ponto, organizará o mappa de presença dos empregados, e o fará apresentar ao secretario, para os fins do § 5.º do art. 26.

Paragrapho unico. Para os mesmos fins o porteiro, o administrador do deposito, e o inspector de vehiculos apresentarão ao secretario, mappas de presença dos continuos, officiaes do expediente e auxiliares da inspecção de vehiculos.

### P A R T E III

#### CAPITULO I

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 30. Para os logares de secretario, official maior e officiaes serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os bachareis formados em direito, e, respectivamente, para officiaes os escripturarios, que por idoneidade e, comportamento o não desmerecerem; e tanto esses empregados como os medicos e o thesoureiro serão nomeados e demittidos por decreto.

Art. 31. Os ammuenses, praticantes, porteiro, continuos, officiaes do expediente, administrador do deposito e inspector de vehiculos, serão nomeados pelo chefe de policia e por elle demittidos quando não desempenharem seus deveres.

Art. 32. Dependem de accesso as nomeações de officiaes e escripturarios, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior, mais habéis, pontuaes e zelosos pelo serviço.

Art. 33. Os praticantes para serem como taes admittidos, salvo as primeiras nomeações para execução deste regulamento, que poderão recahir nos antigos adidos, que mais aptidão tenham mostrado, devem provar que tem bom procedimento, a idade de 18 annos completos, mostrando, em concurso, boa letra, conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, e de arithmetica, até a theoria das proporções, inclusivamente.

§ 1.º O praticante, não poderá ser nomeado ammuense, sem que, além de ter, pelo menos, um anno de exercicio, mostre, em concurso com os de sua classe que:

Redige com facilidade qualquer peça official;

Tem conhecimento dos principios geraes de geographia o historia do Brazil; e

Falla as linguas ingleza e franceza, ou, ao menos, as traduz correctamente.

§ 2.º Não sendo approvado algum praticante no concurso de que trata o paragrapho anterior abrir-se-á, para a vaga, segundo concurso, annunciado com antecipaçãõ de um mez, e a este podem concorrer pessoas estranhas á repartição.

§ 3.º Será dispensado destes exames, somente quem occupar, em outra repartição, emprego de igual categoria e para o qual tenha sido nomeado em virtude de approvaçãõ, obtida em concurso, nas materias aqui exigidas.

#### CAPITULO II

##### DA APOSENTADORIA

Art. 34. Os empregados da Repartição de policia, com excepção dos escripturarios e escreventes, tem direito a aposentadoria, com o ordenado por inteiro, si contando 30 annos de serviço ficarem impossibilitados de continuar a servir por incapacidade physica ou moral.

Art. 35. Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, dada a incapacidade physica ou moral, tiverem mais de 10 annos de serviço.

Art. 36. São applicaveis aos empregados da repartição de policia as disposições do § 2.º do art. 21 e arts. 22, 23 e 25 do Decreto n. 1159 de 22 de abril de 1868, que deu regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 37. Não poderão ser aposentados com os ordenados fixados na tabella annexa ao decreto n. 461 da data deste Regulamento, os empregados existentes que não servirem pelo menos mais tres annos depois da publicação do citado decreto.

#### CAPITULO III

##### DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. Poderá ser demittido o empregado, que, tendo menos de dez annos de serviço, ficar, physica ou moralmente, impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 39. Também o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição ou praticar alguns dos actos mencionados no art. 41 deste Regulamento, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Art. 40. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito interpeladas, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1.ª Simple advertencia;

2.ª Reprehensão;

3.ª Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser applicadas pelo secretario, a terceira é da competencia do chefe de policia.

Art. 41. Nos casos de desrespeito aos superiores, nos de insubordinação, para com elles, injurias ou offensas a companheiros na repartição, será o facto levado ao conhecimento do chefe de policia, que a respeito proverá.

#### CAPITULO IV

##### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 42. Na falta ou impellimento do secretario, substitui-o-ha o official maior; na falta ou impedimento de ambos, o official interno mais antigo ou o que for designado pelo chefe de policia e na de qualquer outro empregado substitui-o-ha o que o mesmo chefe designar.

#### CAPITULO V

##### DOS VENCIMENTOS

Art. 43. Os vencimentos dos funcionarios da Repartição de policia da Capital Federal são os marcados na tabella que acompanha o decreto n. 464 de 7 de junho de 1890 e consta de ordenado e gratificação.

Paragrapho unico. É prohibido o abono de gratificações, que não sejam as marcadas na tabella annexa ao citado decreto n. 464.

Art. 44. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo serviço, e, no seu impellimento, passará ao que substitui-o, cessando a que este percebia pelo seu emprego.

#### P A R T E IV

##### Das attribuições dos empregados

#### CAPITULO I

##### DO SECRETARIO

Art. 45. Ao secretario compete:

§ 1.º Abrir a correspondencia e dar-lhe direcção.

§ 2.º Dirigir e fiscalisar o trabalho da secretaria.

§ 3.º Manter a ordem e a regularidade do serviço, advertindo ou reprehendendo os empregados omissos e representando ao chefe de policia, nos casos passíveis de penas, que só a este compete impôr.

§ 4.º Registrar a correspondencia secreta e reservada do chefe de policia, redigindo-a e copiando-a, quando o reputar necessario.

§ 5.º Executar os trabalhos do que for encarregado pelo chefe de policia, prestando a este informações que aliunde colha, e interessarem ao serviço da repartição.

§ 6.º Dar parecer sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pelo chefe de policia, conformando-se, ou não, com o que do official-maior lhe fór apresentado.

§ 7.º Mandar passar, independente do despacho do chefe de policia, as certidões que se podirem e á respeito das quaes não possa haver inconveniente; offerecendo á decisão do mesmo chefe os requerimentos sobre quo haja duvida.

§ 8.º Assignar as que forem passadas por despacho superior.

§ 9.º Assignar os editaes que pela secretaria tenham de ser publicados.

§ 10. Convocar, dos empregados da secretaria, os que julgar convenientes, nos domingos ou dias feriados, e mesmo de noite, sempre que isso fór necessario.

§ 11. Fazer inscrever, em livro especial, os nomes dos individuos que, per suspeitos, estejam sob a vigilancia da policia, com declaração dos respectivos signaes, residencias e tudo quanto possa tornal-os conhecidos, ou a seu respeito fór occorrendo.

§ 12. Assignar, quando não o faça o chefe de policia, os passaportes, e, por si ou por empregado que para isso designe, as matriculas do carros, dos cocheiros, dos ganhadores, bem como as licenças de meudigos.

§ 13. Assignar officios para autoridades subordinadas ao chefe de policia, accusando recepção de correspondencia ou communicando as ordens expedidas a outras autoridades.

§ 14. Assignar portarias transmittindo ordens do chefe de policia aos empregados da repartição, alvarás de solturas ordenadas, e officios aos medicos, para evrificações de obitos.

§ 15. Rubricar os livros de ponto dos empregados da secretaria, do deposito e de inspecção dos vehiculos, que para esse fim lhe serão, depois de encerrados, immediatamente remettidos.

§ 16. Ordenar o fornecimento de todos os objectos necessarios ao uso e expediente da repartição, mediante autorização do chefe de policia, rubricando os respectivos pedidos, segundo o contracto, si o houver.

§ 17. Requisitar carros para conducção de alienados, cadaveres encontrados na via publica e enfermos indigentes, assignando as guias com que devam ser recolhidos nos estabelecimentos a que se dirijam.

§ 18. Mandar, no ultimo dia de cada mez, extrahir do livro do ponto o mappa de presença dos empregados, e remetter o extracto das faltas á 3ª secção, afim de se fazer a folha para o pagamento.

§ 19. Fazer carregar ao porteiro, no inventario da repartição, todos os objectos que forem comprados para uso da mesma, ficando aquelle empregado responsavel pelos mesmos e pelo seu asseio e conservação, até que, a seu pedido, se lhe dê descarga por consumo, competentemente verificado.

## CAPITULO II

### DO OFFICIAL MAIOR

Art. 46. Ao official maior incumbhe :

§ 1.º Distribuir aos officiaes, conforme as respectivas competencias, os papeis que o secretario lhe remetter annotados.

§ 2.º Dirigir os trabalhos das secções, cumprindo e fazendo cumprir o que lhe for determinado pelo secretario.

§ 3.º Receber, examinar e corrigir todos os trabalhos das secções antes de os submeter ao secretario, emittindo parecer, deduzido das informações que ellas prestarem e achar conformes.

§ 4.º Fiscalisar o pagamento do sello a que estejam sujeitos os papeis que entrarem ou sahirem da repartição.

§ 5.º Numerar e rubricar os livros, excepto aquelles que o dovere ser pelo secretario em virtude de disposição especial.

§ 6.º Informar o secretario do atraso em que, por culpa do empregado, ou por outra causa, esteja a escripturação de alguma das secções.

§ 7.º Propór ao secretario a prorrogação das horas do expediente, quando essa medida seja exigida pela conveniencia do serviço, bem como qualquer outra providencia que julgar necessaria á boa marcha dos trabalhos.

§ 8.º Velar pelo fornecimento de objectos necessarios ao serviço da repartição, ouvindo a 3ª secção e dando parecer sobre a sufficiencia ou exageração dos pedidos.

§ 9.º Encerrar o ponto de entrada e da sahida dos empregados da secretaria e remettel-o ao secretario, para o fim do § 15 do art. 45.

§ 10. Vedar ingresso no recinto em que funciona a secretaria a pessoas estranhas, que não se mostrarem autorizadas na fórma do art. 69 deste regulamento.

§ 11. Fazer apresentar ao secretario os papeis referentes a negocios, que se achem sem andamento por mais de oito dias.

§ 12. Manter a ordem e regularidade do serviço, não permitindo que sem justo motivo delle se distraiam os empregados.

§ 13. Substituir o secretario em seus impedimentos, ou nas suas faltas.

## CAPITULO III

### DOS OFFICIAES

Art. 47. Aos officiaes compete :

§ 1.º Distribuir pelos empregados pertencentes ás suas secções, para extracto e informações devidas, os papeis que lhes forem remettidos pelo official maior.

§ 2.º Devolver á mesa deste empregado, com presteza, os mesmos papeis, á proporção que forem sendo processados.

§ 3.º Dirigir, promover e corrigir todos os trabalhos da respectiva secção, de modo que os papeis possam subir ao chefe de policia nos precisos termos do § 6º deste artigo.

§ 4.º Examinar as minutas dos actos que tenham de ser expedidos, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submittidos á assignatura do chefe de policia limpos e escolmados de vicios.

§ 5.º Vigiar que os empregados de suas secções se não distraiam do serviço, e cumpram com zelo e solicitude os trabalhos de que forem encarregados.

§ 6.º Emittir opinião sobre tolos os papeis que dependam da deliberação do chefe da policia e que, para aquelle fim, devem conter, o respectivo extracto, informação do que sobre o assumpto constar, e referencia á lei, regulamento ou postura municipal que com o facto se relacione.

§ 7.º Assignar as certidões que forem passadas por despacho do secretario, devendo as mesmas ser subscriptas pelos empregados que as prepararem.

§ 8.º Informar e remetter ao official-maior os papeis cujo andamento estiver paralyzado por mais de oito dias.

§ 9.º Informar do mesmo modo sobre qualquer trabalho que tenha deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 10. Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis das respectivas secções, depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 11. Remetter para o archivo, no fim de cada mez, os papeis prejudicados ou findos.

§ 12. Representar, por intermedio do official-maior, sobre quaesquer faltas commettidas por empregados das secções.

## CAPITULO IV

### DOS ESCRITURARIOS, AMANUENSES E PRATICANTES

Art. 48. Aos escripturarios, amanuenses e praticantes incumbhe:

§ 1.º Executar com diligencia e zelo os trabalhos que lhes forem distribuidos, cumprindo com pontualidade as ordens que receberem

§ 2.º Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com presteza, ordem e regularidade.

## CAPITULO V

### DO ARCHIVISTA

Art. 49. Compete ao encarregado do archivo:

§ 1.º Cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes no archivo, classifical-os e relacionar os, segundo a natureza dos assumptos.

§ 2.º Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem sendo entregues.

§ 3.º Organisar indicadores distinctos que, de accordo com a classificação estabelecida, facilitem a busca dos papeis e livros e mostrem immediatamente onde cada um acha-se guardado.

§ 4.º Ministras, com a maior promptidão, os papeis e livros que lhe forem exigidos.

§ 5.º Entregar documentos e passar certidões, á vista de despacho.

§ 6.º Executar os trabalhos de que, para regularidade do serviço do archivo, o encarregar o secretario.

§ 7.º Vedar o ingresso de partes no archivo, excepto para receber papeis ou documentos, o o dos proprios empregados da repartição, salvo, quando ali forem em serviço.

§ 8.º Velar no asseio do archivo.

§ 9.º Ter sobre cuidadosa guarda os retratos que, de presos criminosos e suspeitos, pela 2ª secção lhe foram remettidos.

Art. 50. O encarregado do archivo será responsabilizado, si confiar ou simplesmente mostrar papeis, documentos u livros, sem ser pelo modo permitido; e, no caso de estrago, inutilização, subtração ou extravio de qualquer objecto confiado á sua guarda, si o facto se der por negligencia sua.

## CAPITULO VI

### DO THESOUREIRO

Art. 51. O thesoureiro da policia prestará uma fiança de 12:000\$, e só depois disso poderá entrar no exercicio do emprego.

Art. 52. Será substituido por preposto de sua escolha e approvação do chefe de policia, sob sua responsabilidade, declarada na fiança, nos termos da legislação fiscal; e no impedimento desse, pelo official ou escripturario designado pelo chefe de policia sempre sob a responsabilidade do thesoureiro.

Art. 53. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Receber do Thesouro Publico Nacional, de qualquer outra repartição, ou mesmo de mão particular, todos os dinheiros que tenham de ser recolhidos ao cofre da policia, seja para despezas secretas, ordinarias, deposito ou qualquer outro fim, dando logo nota ao official da 3ª secção, para o devido lançamento.

§ 2.º Fazer tolos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo chefe de policia recebendo deste as ordens, que lhe servirão de descarga, e fazendo-as escripturar pela referida secção.

§ 3.º Prestar, mensalmente, contas ao chefe de policia das quantias que tenha recebido para despezas, e da applicação que lhes tenha dado.

§ 4.º Prestal-as, trimensalmente, dos depositos que, sob sua guarda, tiver, sendo-lhe estas tomadas pelo official-maior e official da 3ª secção.

## CAPITULO VII

### DO PORTEIRO

Art. 54. Ao porteiro são immediatamente subordinados os continuos e os serventes, sendo um daquelles seu ajudante e substituto.

## Art. 55. Incumbe-lhe :

- § 1.º Abrir e fechar a secretaria.
- § 2.º Prover as mesas das secções e dos medicos com os objectos necessario ao expediente.
- § 3.º Apresentar ao secretario os pedidos, para fornecimento mensal desses objectos.
- § 4.º Receber e entregar immediatamente ao secretario, quer a correspondencia dirigida ao chefe de policia, quer os requerimentos de partes, contanto que estes se achem datados, assignados e devidamente sellados, bem como os documentos de que forem acompanhados.
- § 5.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo chefe de policia ou transmittidas pelo secretario.
- § 6.º Pôr o sello da repartição nos papeis em que fôr necessario.
- § 7.º Tomar o ponto dos continuos, meia hora antes da marcada para a abertura da secretaria e quando termine o expediente apresentando-o à rubrica do secretario.
- § 8.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, auxiliares destes e praças encarregadas da entrega da correspondencia.
- § 9.º Representar ao secretario contra faltas e abusos que commetterem quaesquer empregados.
- § 10. Velar, sob sua responsabilidade, pela conservação dos moveis e mais objectos pertencentes à repartição, e do asseio desta, vigiando que os serventes sejam cuidadosos e diligentes nesse serviço, representando contra as faltas que elles commettam ou sobre a conveniencia de sua substituição.
- § 11. Manter a ordem na ante-sala, para que as partes não perturbem os trabalhos, representando ao secretario, quando não fôr por ellas attendido.
- § 12. Ter correctamente escripto o livro da porta, onde lançará os despachos que forem dados a requerimentos, indicando a materia destes e as datas daquelles.
- § 13. Ter, pela mesma fôrma, escripturado o livro em que consigne o dia e hora da expedição de correspondencia e quem foi o encarregado de a entregar ao destinatario.
- § 14. Conservar-se na casa até às oito horas da tarde, deixando a essa hora encarregados da vigilancia de sua sala e dos telephones dous agentes, que diariamente requisitará ao respectivo cabo.
- § 15. Os agentes que desso serviço forem incumbidos responderão perante o chefe de policia pelo abandono, ainda que temporario, da guarda em que ficam, e por qualquer falta que na repartição se verificar.

## CAPITULO VIII

## DOS CONTINUOS

## Art. 56. E' dever dos continuos :

- § 1.º Achar-se na repartição às nove horas da manhã.
- § 2.º Cuidar do asseio e moveis dos gabinetes do chefe de policia e do secretario.
- § 3.º Prover as mesas desses gabinetes com os objectos necesarios ao expediente.
- § 4.º Acudir ao chamados dos empregados, satisfazer as exigencias relativas ao serviço, que por elles sejam feitas e avisal-os, quando forem procurados.

## CAPITULO IX

## DO ADMINISTRADOR DO DEPOSITO

## Art. 57. Esta dependencia da repartição é servida por :

- Um administrador ; e  
Cinco officiaes de expediente.
- Art. 58. Ao administrador do deposito compete :
- § 1.º Recber e fazer guardar, com segurança, nos xadrezes da Repartição, sob sua responsabilidade, os presos que lhe forem enviados por qualquer autoridade.
- § 2.º Informar o secretario com presteza e por escripto da entrada de algum preso que, sem guia, lhe tenha sido remetido.
- § 3.º Fornecer, por tabella de quantidade, qualidade e preços, approvada pelo chefe de policia, alimentos aos individuos que tenha sob sua guarda; apresentando conta diaria da despeza que com isso fizer.
- § 4.º Apresentar mappa diario, do movimento do Deposito, declarando a data de entrada dos presos e sua procedencia, e indicando as autoridades a cuja disposição elles se acharem.
- § 5.º Recolher e ter sob sua guarda, em deposito, os objectos que, pertencentes a presos, lhe sejam para aquell' fim enviados pela secretaria.
- § 6.º Prover ao asseio, conservação e segurança dos xadrezes, representando por escripto, sobre qualquer medida que julgue precisa.
- § 7.º Arrecadar e remetter à secretaria, com informação escripta, os valores o quaesquer objectos que consigo trouxerem os individuos que nos xadrezes tiver de recolher.
- § 8.º Velar pela saude dos presos, informando, sem demora, o secretario de qualquer incommodo de que algum se accuse, ou quando a secretaria não esteja funcionando, fazendo-o logo apresentar ao medico do dia, afim de ser examinado e socorrido.

§ 9.º Encerrar o ponto dos officiaes do expediente e apresental-o ao secretario, logo que se abrir a repartição.

§ 10. Representar contra falta de zelo que, no cumprimento de seus deveres, esses empregados revelarem ou contra mau proceder que algum tiver.

§ 11. Distribuir, por elles, o serviço que, da respectiva competencia, lhe for determinado ; fazendo apresentar ao secretario as certidões que, de o haverem executado, lançarão em seguida às competentes portarias.

§ 12. Fazer acompanhar a seus destinos, devidamente escoltados os individuos ou presos que a qualquer autoridade houverem de ser apresentados.

§ 13. Manter em dia a escripturação do Deposito.

Art. 59. Incumbe aos officiaes do expediente, dos quaes, um será ajudante e substituto do administrador :

§ 1.º Dar execução a todas as ordens que, por este seu chefe immediato, lhes forem distribuïdas, com referencia ao serviço da repartição.

§ 2.º Lavrar certidão das diligencias que, em virtude de portarias, lhes forem commettidas.

## CAPITULO X

## DA INSPECÇÃO DE VEHICULOS

Art. 60. Esta dependencia da repartição é servida por :

Um inspector ;  
Um escrevente ; e

Oito auxiliares sob as immediatas ordens e fiscalisação do delegado que o chefe de policia designar.

Art. 61. Ao inspector de vehiculos incumbe :

§ 1.º Prover, de accordo com as ordens do delegado de policia e com as disposições das posturas municipaes, ao transito de carros, carroças e quaesquer outros trens rodantes, para evitar atropellamentos em dias de agglomeração de povo, difficuldades na viação publica e violação dos preceitos municipaes.

§ 2.º Requisitar aquelle delegado, por escripto e com a necessaria antecedencia, a expedição de providencias para fornecimento de força que garanta a execução das ordens expedidas.

§ 3.º Assistir aos exames de cocheiros, communicando ao referido delegado o resultado dos mesmos.

§ 4.º Fazer a matricula dos ganhadores, cocheiros e carroceiros, dando-lhes titulos, extrahidos de talão os quaes serão assignados pelo secretario ou por empregado a que o mesmo delegar essa funcção.

§ 5.º Trazer em dia a escripturação relativa à referida matricula.

§ 6.º Encerrar, diariamente, o ponto dos seus auxiliares apresentando-o ao secretario, logo que principiem os trabalhos da secretaria e quando os mesmos terminem.

§ 7.º Formular, no fim do mez, o mappa de frequencia daquelles auxiliares, notando as faltas que tenham tido e submettendo-o ao exame do secretario.

§ 8.º Representar ao delegado contra o mau procedimento ou incuria dos seus auxiliares.

Art. 62. E' dever destes, desempenhar com zelo e diligencia todo o serviço, que, referente à repartição, lhes for ordenado pelo inspector, seu chefe immediato.

Art. 63. Ao escrevente corre o dever de conservar em dia a escripturação dos diversos registros da inspectoría.

## PARTE V

## CAPITULO UNICO

## DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 64. Em regra, nenhum papel, será apresentado ao despacho do chefe de policia, sem o processo indicado nos §§ 3º do art. 46 e 6º do art. 47 deste regulamento.

Art. 65. Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão logo levados ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 66. Quando o negocio for de mero expediente, será logo apresentado à assignatura do chefe de policia o despacho ou officio que do assumpto decorar.

## PARTE VI

## CAPITULO UNICO

## DISTINCTIVOS

Art. 67. As auctoridades policiaes usarão, na lapella da casaca ou de outra veste, dos seguintes distinctivos :

§ 1.º O chefe de policia de uma estrella de ouro contendo a legenda « Segurança Publica », « Capital Federal » escripta em circulo azul-ferrête sobre relevo esmaltado de vermelho e no centro a constellação do cruzeiro.

§ 2.º Os delegados : do mesmo distinctivo com o centro em relevo esmaltado de azul.

§ 3.º Os subdelegados : do mesmo distinctivo com o centro em relevo esmaltado de branco.

§ 4.º Os medicos : do mesmo distinctivo com o centro esmaltado de verde, substituida a legenda por duas serpentes.

§ 5.º Os inspectores de quarteirão : do mesmo distinctivo de prata dourada ou ouro e o centro liso.

PARTE VII  
CAPITULO UNICO

DISPOZIÇÕES GERAES

Art. 68. As informações, de uns para outros empregados, se farão na escala ascendente, conforme as respectivas categorias, e na escala descendente, serão feitas do igual modo as recommendações dos superiores, menos as do secretario e official-maior, que podem ser directas.

Art. 69. Não é permittida a entrada no recinto da secretaria a pessoas a ella estranhas, salvo com permissão ou a chamado do secretario.

Art. 70. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os negocios de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em razão de seus empregos, ou por qualquer outro meio, salvo sobre aquelles que tiverem de ser publicados ou de que, a juizo do official-maior e officiaes de secção, se puder dar conhecimento à imprensa.

Art. 71. É prohibido aos empregados encarregarem-se de requerimentos ou negocios de partes.

Art. 72. O thesoureiro não tem direito a porcentagem sobre os dinheiros que recebe, guarda e paga.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de junho de 1890, 2º da Republica. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

DECRETO N. 630—DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Determina que a policia dos armazens, coxias, pateos e dependencias da Alfandega do Rio de Janeiro seja feita pela força dos guardas e altera algumas disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de accordo com as necessidades do serviço.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em Nome da Nação,

Attendendo à conveniencia de dar organização definitiva ao serviço provisorio da vigilancia nos armazens, coxias, pateos e dependencias da Alfandega do Rio de Janeiro, ao qual se refere a portaria do Ministerio da Fazenda n. 100 de 27 de junho ultimo, bem como de tomar outras providencias reclamadas pela administração;

Decreta:

Art. 1.º A policia dos armazens, coxias, pateos e dependencias da Alfandega do Rio de Janeiro será feita pela força dos guardas.

Art. 2.º A tabella annexa ao decreto n. 355 de 25 de abril do corrente anno é augmentada com mais 30 guardas.

Art. 3.º Ficam supprimidos os 35 logares de vigias das capatazias.

Art. 4.º São excluidas da faculdade conferida no n. 3 do paragrapho unico do art. 230 da Consolidação as estampas, desenhos e photographias para cartazes, annuncios e semelhantes, assim como as obras impressas ou lithographadas e semelhantes, que pelos seus dizeres e signaos caracteristicos só possam servir a determinado individuo, firma ou estabelecimento commercial e sociedade anonyma, ficando consequentemente os donos ou consignatarios obrigados a despachal-os, ou, quando o não façam, a indemnizar a Fazenda Nacional da differença dos respectivos direitos, si o producto da arrematação não chegar para o pagamento integral.

Art. 5.º Os manifestos dos paquetes de linhas regulares podem ser assignados plos respectivos agentes ou consignatarios, ficando alterada nesta parte a disposição do art. 369 da Consolidação.

Art. 6.º A multa de 1 1/2 a 5 % imposta pelo § 3º do art. 492 da Consolidação fica extensiva a todos os casos de declarações inexactas por excesso ou differença de unidade, peso ou medida mencionado nas notas de despacho, como pena pelo maior trabalho a que obrigam taes inexactidões, para se poder determinar a verdadeira quantidade da mercadoria despachada; e será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes a esse excesso ou differença verificada.

Esta multa é fixada em 5 % para os casos de que resulte restituição de direitos e será deduzida da importancia da mesma restituição no acto de ser realizavel.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados das Juntas Commercias da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto n. 396 de 19 de Julho de 1890 (\*)

EMPREGOS	JUNTAS COMMERCIAES								
	CAPITAL FEDERAL			PORTO-ALEGRE, S. PAULO S. SALVADOR, RECIFE E BELÉM			FORTALEZA E S. LUIZ		
	Ordenado	Gratificação	Total	Ordenado	Gratificação	Total	Ordenado	Gratificação	Total
1 secretario.....	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000	2:400\$000	1:000\$000	3:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 official maior.....	2:700\$000	1:300\$000	4:000\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 official.....	2:100\$000	1:000\$000	3:100\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 dito.....	2:100\$000	1:000\$000	3:100\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 amanuense.....	1:500\$000	700\$000	2:200\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 dito.....	1:500\$000	700\$000	2:200\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000
2 praticantes, a cada um.....	1:000\$000	500\$000	3:200\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000	600\$000	300\$000	900\$000
1 porteiro.....	1:100\$000	500\$000	1:600\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000	600\$000	300\$000	900\$000
1 ajudante do dito.....	700\$000	300\$000	1:000\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000	600\$000	300\$000	900\$000
Ao empregado que servir de archivista.....	.....	300\$000	300\$000	.....	210\$000	210\$000	.....	.....	180\$000
Ao que servir de thesoureiro.....	.....	200\$000	200\$000	.....	150\$000	150\$000	.....	.....	100\$000
Ao amanuense que servir de interprete.....	.....	300\$000	300\$000	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Somma.....	.....	.....	26:320\$000	.....	.....	12:790\$000	.....	.....	7:780\$000

Está comprehendida nos vencimentos do secretario e dos empregados da Junta Commercial da Capital Federal a gratificação adicional marcada na tabella annexa ao decreto n. 10130 de 22 de dezembro de 1888.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de julho de 1890. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

(\*) Reproduz-se esta tabella por ter sido publicada com algumas incorrecções.

## RECTIFICAÇÃO

Ne Regulamento do Corpo do Marinheiros Nacionaes, publicado a 23 do corrente no *Diario Official*, onde no art. 2º diz:—O governo *fixará* annualmente—deve ler-se:—o governo *proporá* annualmente.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso do graça n. 3472, de José Moreira da Costa, a quem, preso desde 24 de abril de 1889, foi imposta em sessão do jury do termo de Cantagallo, do estado do Rio de Janeiro, celebrada no dia 27 de junho do mesmo anno, a pena de seis annos de prisão com trabalho, por crime de homicidio do preto Benedicto, commetido com projectil de arma de fogo, durante a noite de 8 para 9 de outubro de 1888, quando, estando já fechada a casa do recorrente, lavrador no municipio de Cantagallo, e recolhidos aos seus aposentos os respectivos moradores, alli penetrou o paciente até ao quarto do réo, com quem no dia anterior, segundo declarou a 2ª testemunha do inquerito e 4ª do summario, tivera elle, que era empregado do delinquente, uma altercação por causa de uma nota de 10\$ que suppunha já estar sujeita ao desconto o fora dada pelo patrão em pagamento de serviços; e, considerando, na conformidade das decisões do tribunal da condemnação, que o crime é quasi justificavel e muito pouco faltou para a absolvição do recorrente, pois que, propostos os necessarios quesitos sobre a justificabilidade do delicto por motivo de repulsa dos que de noite entrarem nas casas, prevista na ultima parte do art. 14 § 4º do Código Criminal, pronunciaram-se os juizes do facto favoravelmente ao accusado por nove e mais votos em tres das respectivas respostas, negando somente, aliás por maioria não excedente de sete votos, que o recorrente tivesse tido falta absoluta de outro meio menos prejudicial para defender-se na repulsa alludida, o que assim determinou uma condemnação que, nesta hypothese de justificativa não reconhecida por prepoderancia de um só voto desfavoravel ao réo em uma só das respectivas decisões dos jurados, mais se conforma com o art. 66 da lei de 3 de dezembro de 1811 do que com a disposição restabelecida do art. 332 do Código do Processo Criminal, sem comtudo incorrer em censura; e attendendo a que nestas circumstancias de culpabilidade muito diminuta, o recorrente já tem expiado o delicto com um anno e porto de dous mezes de cumprimento de pena, achando-se preso ha um anno e quatro mezes, com muito bom comportamento na cadeia, e tendo apresentado um attestado de 107 moradores do municipio de sua residencia, os quaes indirectamente confirmam a prova dos autos na parte favoravel á defesa propria, porque abonam o recorrente como pessoa morigerada, lavrador laborioso e bom pae de familia; resolve, attento o conjunto de todas essas circumstancias, perdoar ao recorrente a pena de seis annos de prisão com trabalho.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio na cidade do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 2765 de Silvestre Marques da Rosa, condemnado no dia 11 de março de 1884, em sessão do jury da capital do estado de Santa Catharina, a cumprir a pena de nove annos e quatro mezes de prisão e multa cor-

respondente á metade do tempo, por crime de ferimentos graves perpretados com o co-réo Bonifacio Manoel da Fonseca, na pessoa de Manoel João Ignacio, em data de 1 de dezembro de 1883; e commiserando-se do recorrente porque, com 46 annos de idade, está preso ha quasi seis annos e oito mezes, tendo já cumprido perto de 1½ annos da pena que lhe foi imposta, sempre com muito bom comportamento na cadeia, segundo attesta o respectivo carcereiro: resolve perdoar-lhe o tempo de pena que ainda lhe falta para acabar de cumpril-a.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

## Ministerio do Interior

Por decreto de 23 do corrente, foi transferido do 3º para o 2º logar na respectiva lista o vice-governador do estado de Santa Catharina, Gustavo Richard; sendo concedida exoneração ao 2º vice-governador João Francisco Regis.

## Ministerio da Justiça

Por decretos de 23 do corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 6 do fevereiro do corrente anno, que nomeou o bacharel Genesco Telles Bandeira do Mello, para o logar de juiz de direito da comarca de S. Francisco, no estado do Maranhão;

Foi reformado no mesmo posto o coronel commandante superior da guarda nacional das comarcas de Parnaguá, Gorgueia e Santa Philomena, no estado do Piauh, José Lustosa da Cunha.

— Foram nomeados:

Juiz de direito da comarca de S. Francisco, de 1ª entranca, no estado do Maranhão, o bacharel Firmino Soares da Silva, ficando sem effeito a anterior nomeação para a comarca de Loreto, no mesmo estado;

Juiz de direito da comarca de Loreto, de igual entranca, no estado do Maranhão, o bacharel Urbano Pereira de Araujo, ficando sem effeito a anterior nomeação para a comarca de Marvão, no do Piauh;

Juiz de direito da comarca de Marvão, de 1ª entranca, no estado do Piauh, o bacharel Ricardo José Teixeira Filho, ficando sem effeito a anterior nomeação para a comarca de Correntes, no mesmo estado;

Juiz de direito da comarca de Correntes, de igual entranca, no estado do Piauh, o bacharel José Lourenço de Moraes e Silva;

Coronel commandante superior da guarda nacional das comarcas de Parnaguá, Gorgueia e Santa Philomena, no estado do Piauh, o capitão Benjamim José Nogueira.

## Ministerio da Marinha

Por decretos de 23 do corrente:

Foram concedidas as honras de cirurgião de 3ª classe, 1º tenente, ao ex-segundo cirurgião, Dr. Luiz Agapito da Veiga, em attenção aos serviços prestados na Armada;

Foi reformado o machinista naval de 2ª classe Antonio José da Faia, no posto de 2º tenente, correspondente á 2ª classe, percebendo 21 vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar 21 annos de serviço, e achar-se impossibilitado de prestal-o.

## Ministerio da Guerra

Concedeu-se reforma, de conformidade com o art. 4º do decreto n. 193 A de 30 de janeiro do corrente anno, ao general de brigada inspector geral do serviço sanitario Dr. Antonio de Souza Dantas.

## Ministerio da Agricultura

Foram concedidas as seguintes patentes de invenção:

Por decreto de 1 de março ultimo:

N. 836, a Manoel Francisco de Castro Nascimento e Eduardo Maguin, residentes nesta capital, para o refrigerante bi-tubular.

Por decreto de 1 de julho ultimo:

N. 887, ao engenheiro Benjamin Franklin do Albuquerque Lima, residente nesta cidade, de um carro para tramways de um só trilho.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio do Interior

Por portaria de 23 do corrente, foi declarada sem effeito a de 20, pela qual foi nomeado o cidadão Luiz Bartholomou de Souza e Silva para o cargo de secretario do estado do Paraná.

Expediente do dia 21 de agosto de 1890

— Autorisou-se o governador do estado do Minas Geraes a abrir o credito necessario para indemnizar-se a Sociedade Protectora das Familias Desvalidas do que houver despendido com socorros aos indigentes victimas da fome na freguezia do Bom Despacho, verificada previamente naquella estado a importancia da despeza.

— Declarou-se:

Ao governador do estado de Minas Geraes, em resposta ao officio n. 52 de 13 de agosto corrente, que fica approvado o credito de 1:377\$100, aberto sob a responsabilidade do vice-governador para pagamento das despezas feitas pela Intendencia Municipal de S. João d'El-Rei com o tratamento dos indigentes acommettidos de febres de máo caracter na freguezia de Santa Rita do Rio Abaixo, na cidade de Tiradentes.

Ao mesmo governador, para fazer constar á Thesouraria de Fazenda em solução do seu officio n. 57 de 28 de julho ultimo, que fica concedido o de 88\$500, solicitado para pagamento das despezas feitas pelo agente do correio da Diamantina com estafetas extraordinarios que conduziram livros destinados ao serviço eleitoral. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Remetteram-se a cada um dos chefes das repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio do Interior dous exemplares impressos da nova tabella explicativa do orçamento da despeza do mesmo ministerio para o exercicio de 1890, a que se refere o decreto n. 632 de 9 de agosto corrente, declarando-se-lhes que as alterações mencionadas na dita tabella devem ser observadas, quanto aos augmentos de vencimentos, a contar do 1 deste mez, e quanto ao mais, da presente data.

— Requisitou-se:

Ao Ministerio da Guerra que, no caso de concordar com o alvitre, suggerido pelo director do Hospital de Caridade da capital do estado do Rio Grande do Norte, de permittirse que o pharmaceutico da enfermaria militar alli existente tambem sirva na pharmacia do dito hospital enquanto se não encontra profissional habilitado que possa dirigir a mesma pharmacia, se digno expedir naquelle sentido as ordens que forem necessarias.

Ao da Agricultura a expedição de ordem para que ao Hospicio Nacional de Alienados sejam fornecidos, das florestas do Estado, as mudas de painceiras de que trata o aviso de 25 de julho findo.

— Solicitou-se do Ministerio da Guerra permissão para que os operarios do Arsenal de Guerra desta capital, mencionados na relação que se lhe requetteu, possam, sem prejuizo dos direitos adquiridos, trabalhar nas

obras em execução na Quinta da Boa Vista destinada a servir para a reunião do primeiro Congresso Nacional, visto ser necessário dar o máximo andamento às ditas obras.

Dia 20

— Declarou-se ao director do Asylo de Meninos Desvalidos que o Ministerio do Interior ficou inteirado de que no logar vago pelo fallecimento do asylo Firmino Nogueira de Souza admittiu o mesmo director um dos menores addidos ao asylo.

— Providenciou-se para que sejam despachados na Alfandega da Capital Federal e remetidos á Directoria Geral de Estatística, á qual se destinam, dous volumes contendo impressos e publicações officiaes sobre estatística, offerecidos pelo governo da Suissa. — Deu-se conhecimento ao director da mesma Directoria Geral, recommendando-se que communique opportunamente á Secretaria de Estado o recebimento de taes volumes.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio da Guerra, afim de serem processados, os requerimentos de D. Anna Constança da Porciuncula Conceição, solicitando pensão, e do capitão reformado da guarda nacional do estado do Rio Grande do Sul, Henrique Fernandes de Oliveira, pedindo que seja elevada a que lhe foi concedida por decreto de 5 de julho de 1875.

Ao inspector geral interino de saude dos portos os impressos enviados pela legação brasileira em Madrid com officio de 21 de julho findo, que contem os ultimos telegramas alli publicados sobre a epidemia de cholera-morbus na provincia de Valencia.

Ao conselho de Intendencia Municipal, afim de resolver como julgar acertado, cópia do officio em que a Inspectoria Geral de Hygiene propõe a creação de uma postura, tornando obrigatorio e regulando o uso de caixas automaticas destinadas á lavagem das latrinas de syphão simples.

Ao mesmo conselho, cópia do decreto n. 665 de 16 do corrente mez, que declarou de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para a substituição da rua Sete de Setembro por uma avenida ligando as praças Tiradentes e Quinze de Novembro, na conformidade da clausula 1ª do contracto celebrado pelo referido conselho com o engenheiro Tito Barreto Galvão; e devolveram-se o plano e mais papeis que acompanharam o officio n. 529 de 21 de julho ultimo.

— Requisitou-se do Conselho de Intendencia Municipal, por não ter acompanhado o officio n. 539 de 26 de julho ultimo, a planta apresentada pelos concessionarios José Caetano de Araujo Lima e Antonio Luiz Caetano da Silva para a construção de uma galeria em cruz no quadrilatero formado pelas ruas do Ouvidor, Sete de Setembro, Ourives e Gonçalves Dias, a qual, approvada pelo decreto n. 3953 de 9 de maio de 1888, foi enviada ao mesmo conselho, conforme declarou o Ministerio da Agricultura, com aviso n. 3 de 23 de janeiro proximo passado.

— Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens:

Para que se adeante ao engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a quantia de 20.000\$, afim de occorrer ás despezas com as obras de que está encarregado pelo do Interior;

Para que se pague a A. G. de Mattos & Comp. a quantia de 5.200\$, importancia de concertos feitos em junho ultimo na lancha a vapor *Jurujuba*, empregada no serviço da visita sanitaria interna do porto.

#### REQUERIMENTOS DESPACHADOS

José Dias Duarte. — Deferido em aviso que nesta data dirijo ao director geral da assistencia medico-legal de alienados.

Dr. José Francisco Frougeth. — Junto documento com que prove ser 30 annos de effectivo exercicio.

Pedro de Alcantara de Araujo. — O decreto n. 119 A de 7 de janeiro ultimo manteve os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão morta. Ao representante da Ordem Carmelitana cabe impetrar do Governo licença para a alienação dos respectivos bens, nos termos do decreto n. 6055 de 28 de novembro de 1849.

#### Inspectoria Gral de Hygiene

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 1890

Aos empregarios da limpeza publica, pedindo providencias sobre a limpeza das sarjetas, á rua Souza Barros em frente aos predios ns. 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21.

#### Requerimentos

Bilbino da Silva Ramos, pedindo para estabelecer-se com pharmacia na villa de Santa Branca, municipio de Jacarehy, estado de S. Paulo. — Ao Sr. Dr. inspector de hygiene do estado de S. Paulo, para informar nos termos regulamentares, art. 67, si a pharmacia é indispensavel.

Edmundo Torres, fazendo igual pedido para a cidade de D. Pedrito, estado do Rio Grande do Sul. — Ao Sr. Dr. secretario para fazer cumprir as determinações do art. 68 do regulamento.

João de Oliveira Castro Vianna, pedindo restituição de documentos. — Entregue-se, mediante recibo.

Francisco E. Borges, offerecendo recurso contra a intimação que lhe foi feita. — Ao Sr. Dr. ajudante para, ouvido o Sr. Dr. delegado que impoz a multa, informar sobre o presente recurso.

Manoel José Seabra, pedindo para abrir uma pharmacia na freguezia da Piedade da Boa Esperança, municipio do Piranga, estado de Minas Geraes. — Ao Sr. Dr. inspector de hygiene do estado de Minas Geraes, para informar si, nos termos do art. 68 do regulamento, é indispensavel a pharmacia a que se propõe estabelecer o peticionario.

#### Ministerio da Justiça

Por portaria de 22 do corrente, concedeu-se um mez de licença, com ordenado, ao amanuense da secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Luciano Augusto de Oliveira, para tratar de sua saude.

Por outras de 25 do corrente:

Concederam-se dous mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao bacharel Francisco José Viveiros de Castro, 2º promotor publico desta capital, para tratar de sua saude;

Foi prorogada por mais tres mezos, com o ordenado a que tiver direito, a licença ultimamente concedida ao bacharel Carlos Frederico da Costa Ferreira, juiz de direito da comarca de Alagoa do Monteiro, no estado da Parahyba, para tratar de sua saude.

Pela Secretaria dos Estados dos Negocios da Justiça, em 21 do corrente mez, passaram-se diplomas habilitando os bachareis Francisco Carlos Pinheiro da Camara e Anisio Auto de Abreu ao cargo de juiz de direito.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 25 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel João Nepomuceno de Faria Pereira ao cargo de juiz de direito.

Em 25 do corrente, marcou-se o prazo de tres mezos ao juiz de direito Manoel Antonio da Fonseca Costa, removido da comarca da Encruzilhada, no Rio Grande do Sul, para a de Saquarema, no do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça—3ª secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1890. Inteirado de haver o bacharel Godofredo Xavier da Cunha deixado, no dia 16 do corrente, o exercicio do cargo de chefe de policia

deste estado, por lhe cumprir tomar posse da comarca de S. João de Caly, no do Rio Grande do Sul, da qual foi nomeado juiz de direito, me é grato louvar, em nome do governo da Republica, os relevantes serviços que elle prestou naquella commissão, correspondendo com zelo e delicação á confiança depositada no seu patriotismo.

Saude e fraternidade. — M. Ferraz de Campos Salles. — Sr. governador do estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1890.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 23 de 8 do mez findo, que a duvida do 1º juiz de paz da parochia de S. Gonçalo do Rio Abaixo está resolvida pelos avisos de 9 de junho, 1 e 25 de julho ultimos, os quaes decidiram que os assentos do casamento civil podem ser lançados nos livros anteriormente fornecidos para o registro de casamentos, uma vez que estejam rubricados pelo juiz de direito da comarca, ou pelo juiz municipal, na conformidade do art. 5º do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888; sendo que o primeiro fornecimento dos livros de registro dos proclamas é feito nos estados pelos respectivos governadores á custa dos serventuarios, como é expresso no art. 12 das instruções de 27 de fevereiro e avisos citados de 9 de junho e 25 de julho.

Saude e fraternidade. — M. Ferraz de Campos Salles. — Sr. governador do estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1890.

Em resposta ao officio n. 284 de 16 do mez findo, ao qual acompanhou o do juiz de direito da comarca de Porto Seguro, sobre os embargos que nota na execução da lei do casamento civil, decluro-vos que o referente á falta de pessoas que se queiram prestar a exercer o cargo de escrivão de paz, subordinado ao subdelegado, cessou com a promulgação do decreto n. 546 do mesmo mez que deu competencia aos juizes de paz para a nomeação de seus escrivães; cabendo aos juizes de direito, quanto aos outros, tornar effectivas as disposições do decreto n. 521 de 26 de junho ultimo que prohibe ceremonias religiosas matrimoniaes antes do casamento civil.

Saude e fraternidade. — M. Ferraz de Campos Salles. — Sr. governador do estado da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1890.

A duvida suscitada pelos juizes de paz dos districtos de Catalão e Formosa, a que se refere o vosso officio n. 152, de 15 do mez findo, já está resolvida pelo aviso de 16 do mesmo mez, o qual decide que a certidão de idade dos nubentes póde ser supprida por justificação perante o juiz dos casamentos, juiz de paz ou juiz do civil, ou com alguns documentos mencionados no aviso n. 88, do 22 do fevereiro de 1881.

Quanto, porém, aos papeis relativos ao casamento civil, não ha disposição que os isente do sello respectivo, salva a do art. 13, n. 8, do decreto n. 8946, de 19 de maio de 1888.

Saude e fraternidade. — M. Ferraz de Campos Salles. — Sr. governador do estado de Goyaz.

#### REQUERIMENTO DESPACHADO

Expediente do dia 25 de agosto de 1890

Bacharel Antonio Cesario Cardoso Ayres. — Os documentos apresentados pelo supplicante com a sua petição de 2 de julho provam que, descontada a interrupção de exercicio, faltava-lhe um mez para completar o tempo exigido.

A S. Ex. general Ministro da Justiça.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que a 15 de novembro de 1889, ao assumir V. Ex. a administração da pasta da Justiça, achavam-se presos na Casa de Detenção, pronunciados e com cópia de libello, 72 réos, cujos processos tinham sido distribuidos ao 2º cartório do jury, escrivão Brandão.

Na sessão do jury de dezembro de 1889, presidido pelo Dr. Macodo Soares, foram julgados 18 réos. Na sessão de fevereiro do corrente anno, presidida pelo Sr. Dr. Monteiro de Azevedo, foram julgados 18 réos. E, como fosse ainda avultado o numero de detentos á espera do julgamento, com grande detrimento de seus direitos e perturbação da marcha regular da justiça publica, determinou V. Ex. que o jury fosse convocado em sessões extraordinarias.

Cumprida a ordem, foram julgados na primeira sessão extraordinaria de março do corrente anno, presidida pelo Sr. Dr. Honorio Coimbra, 18 réos; e na segunda sessão extraordinaria de maio, presidida pelo Dr. Henrique Dodsworth, 13 réos.

Foram tambem julgados na sessão ordinaria de abril, presidida pelo Dr. Honorio Coimbra, 16 réos, e na sessão ordinaria de junho, presidida pelo Dr. Henrique Dodsworth, 15 réos.

Foram, pois, julgados de novembro do anno passado a junho do corrente anno 98 réos, existindo actualmente no cartório, segundo consta da certidão junta, 17 processos de réos presos, que serão julgados na sessão ordinaria que se tem de abrir a 26 do corrente.

Saude e fraternidade.— Rio, 25 de agosto de 1890.—Francisco José Viveiros de Castro.

### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 23 do corrente, foram nomeados:

Segundo escripturario da Alfandega da cidade de Paranaguá, estado do Paraná, o 2º da Thesouraria de Fazenda do mesmo estado Florencio José Munhoz;

Segundo escripturario da dita thesouraria, o 2º da referida alfandega Joaquim Praxedes Gonçalves de Menezes;

Terceiro escripturario da Thesouraria de Fazenda do estado do Ceará, José Maria Menna Barreto.

Por portarias de 25 do corrente, foi prorogada por um mez com vencimento, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o official da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, bacharel Pedro Teixeira Soares para tratar de sua saude onde lhe convier.

### Ministerio da Marinha

Concederam-se ao 1º tenente da armada Alvaro Ribeiro Graça tres mezes de licença, em prorogação da que obteve a 3 de fevereiro ultimo, para tratar de sua saude fóra do paiz, percebendo o soldo e metade da gratificação, na forma da lei, visto que a molestia principal foi adquirida em serviço.

### REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de agosto de 1890

Hilarião Antonio Fernandes, fogueista extranumerario.—Não tem direito á restituição, porque a sua contribuição foi para o bem commum.

Henrique Pereira Cano.—Aguarde a promulgação do regulamento dos arsenaes.

### Ministerio da Agricultura

Por portarias de 22 do corrente, foram concedidos titulos de garantia provisoria por tres annos a João Gonçalves Ferreira Tito, morador na cidade da Bahia, para o freio automatico de segurança, e a Alberto Thierry, residente nesta capital, para um novo sistema de bahú, denominado—bahú-casciro.

### REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de agosto de 1890

Luiz Carlos Franco e Julio Machado de Lemos, reiterando o pedido relativo aos favores outorgados pela lei n. 3393 do 24 de novembro de 1888.—Mantenho o despacho de 11 do corrente, que indeferiu a pretensão dos supplicantes.

Manoel Monteja.—Compareça na Directoria do Commercio.

Dia 23

Joseph Pons, pedindo garantia provisoria por tres annos para barris e tampas para remoção de materias fecaes.—Deferido. Compareça na Directoria Central para pagamento do selo.

Antonio Pinheiro dos Santos Bastos, pedindo autorisação para organizar a Companhia Nacional de Pesca.—Idem, idem.

Engenheiro José Gonçalves Chaves, propondo-se fornecer pinho do Paraná ás obras publicas geraes, mediante o abatimento de 15 % sobre o preço do mercado e garantia de juros do governo sobre o capital a empregar.—Indeferido.

Caetano Regasoli, pedindo privilegio para a exploração de mercados nesta Capital Federal.—Idem.

John H. Bellamy & Comp.—Compareçam na directoria do Commercio.

Engenheiro Samuel Malfatti, propondo-se a fundar nucleos colonias nos estados de São Paulo e Paraná.—O proponente é idoneo, resta, porém, que determine os logares dos estados de S. Paulo e Paraná, em que pretende estabelecer os burgos, de accordo com as disposições do decreto n. 528.

Dr. Guilherme José Teixeira e outros, propondo-se a introduzir immigrants para o serviço domestico.—A proposta é contraria ao disposto no art. 5º § 3º e art. 6º do decreto n. 528. Além disso procede a objecção posta pela inspectoría.

Apollinaire Trot e outro, propondo-se a introduzir immigrants.—Indeferido.

José Carlos da Costa Velho, propondo-se a estabelecer immigrants no estado do Paraná.—Não pôde ser attendido.

André Peixoto de Lacerda Werneck, pedindo favores para a fundação de nucleos colonias no estado de Minas Geraes.—Indeferido.

Antonio Paulo de Mello Barreto Filho e Totil Frederico Unzer, pedindo concessão de terras devolutas no estado do Pará, na forma do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo para o estabelecimento de uma fabrica de artefactos de borracha.—Indeferido.

José Ferreira da Silva, pedindo concessão para dous engenhos centraes no estado de Sergipe.—Indeferido.

André Maria Pinheiro, para tres engenhos centraes no estado de Pernambuco.—Indeferido.

Joaquim José Valentim de Almeida, para um engenho no estado da Bahia.—Indeferido.

Silva Moreira & Comp., para um engenho no estado da Bahia.—Indeferido.

Ignacio Cancio Pontes, pedindo para ser reintegrado no logar de bilheteiro da Estrada do Ferro Central do Brazil de que foi exonerado.—A vista das informações, indeferido.

### Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

*Instruções para a comissão dos professores do Instituto Nacional dos Cegos, que tem de ir á Europa por conta do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.*

A comissão composta dos cidadãos João Pinheiro de Carvalho e Augusto José Ribeiro, professores do Instituto Nacional dos Cegos, incumbe:

1º

Visitar os principaes estabelecimentos de educação de cegos na Europa e estudar as suas organizações.

2º

Estudar os methodos de ensino adoptados nesses estabelecimentos, tanto para o curso scientifico e litterario como para o pratico e profissional, e todos os melhoramentos que tem tido e o progresso que tem feito o ensino dos cegos.

3º

Propor ao Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos todos os melhoramentos e todas as medidas que tiver observado o estudado, e que julgar applicaveis ao Instituto Nacional.

4º

Fazer aquisição de todo o material, machinas, apparatus, utensilios, ferramentas e materias primas que forem de reconhecida vantagem para o ensino dos cegos, e de imprescindivel necessidade para melhoramento das officinas já existentes de encadernação typographica e de reparação e affinação de piano, órgão e harmonium, e para o estabelecimento das novas officinas que se tem de montar no instituto, taes como: de fabricar e empalhar cadeiras; de fabricar vassouras, escovas e rodes, de cartonagem ou fabricação de caixas de papelão para diversos misteres, de fabrico de objectos e utensilios de vime e cipó, officinas de torneiro; de chapéus, pe-neiras, estejas, capachos, etc.; e finalmente outras officinas que a comissão entender de vantagem para a aprendizagem dos cegos.

5º

Fazer igualmente aquisição de todos os objectos que forem necessarios para o ensino das materias que constituem o curso litterario e scientifico, taes como: Collecções de objectos para o ensino intuitivo, machinas para escrever em caracteres ordinarios, planchias para escrever em pontos salientes, etc.

6º

Fazer tambem aquisição de instrumentos de music para banda e orchestra, de pinos, de methodos e musicas, e assim tambem de todos os apparatus e instrumentos necessarios para o ensino da gymnastica appropriada aos cegos.

7º

Contractar dous ou tres mestres para a iniciação dos alumnos nas novas officinas que se tem de crear; devendo, porém, esses contractos ser submettidos á approvação do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, sem o que não poderão produzir effeito.

8º

Estabelecer na Europa correspondentes habilitados e competentes que se encarreguem da compra e prompta remessa dos objectos que, em todo e qualquer tempo, se necessarem para o Instituto Nacional.

9º

Crear uma correspondencia regular entre o Instituto Nacional e os mais importantes estabelecimentos de educação de cegos na Europa, de modo a estabelecer relações e communições reciprocas, com o fim de pôr o Instituto Nacional a par de todos os melhoramentos e progressos, que se forem operando na educação dos cegos.

10º

Organizar e remetter mensalmente ao Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos relatorios circumstanciaes de tudo quanto houver observado e estudado, dando conta minuciosa das compras feitas e das respectivas importancias, á medida que as for realizando.

A Comissão, que deve durar oito mezes, inclusive as viagens de ida e volta, perceberá os seguintes auxilios pecuniarios:

O professor João Pinheiro de Carvalho, que é especialmente encarregado de tudo quanto se refere ao ensino pratico e profissional, além dos vencimentos integraes que ora percebe, como professor e mestre do instituto, aos quaes tem direito em virtude do art. 216 § 2º do regulamento em vigor, perceberá mais uma gratificação especial de 500\$ mensaes e a ajuda de custo de 3:000\$ para despezas de viagem de ida e volta, dos transportes nos paizes da Europa que tiver de percorrer a comissão.

Por conta desse auxilio pecuniario incumbe particularmente ao mesmo professor pagar á sua custa ao secretario da commissão, que será de sua livre escolha e confiança; não podendo o referido secretario em tempo algum reclamar do governo da Republico remuneração, gratificação ou indemnização de especie alguma, e sob qualquer pretexto, pelos serviços que houver prestado á commissão.

O professor Augusto José Ribeiro, incumbido mais especialmente do estudo das materias que constituem o curso litterario, além de seus vencimentos integraes de professor do instituto, na razão de 300\$ mensaes, aos quaos tem direito em virtude do art. 316, § 3º do regulamento já citado, perceberá a gratificação especial de 300\$ por mez e a ajuda de custo de 2.000\$ para despesas de viagens de ida e volta, e de transpotes nos diversos paizes da Europa, que tiver de per correr a commissão.

Para a compra de todo o material que tiver de adquirir na Europa, a commissão restringir-se-ha ao seguinte :

ORÇAMENTO

Material para o curso litterario e scientifico.....	3:350\$000
A saber :	
Collecções de objectos para o ensino intuitivo.....	400\$000
Machinas para escrever em caracteres communs..	400\$000
Pranchas para escrever em pontos salientes.....	100\$000
Pranchas para calculos.....	100\$000
Mappas e cartas geographicas geraes e especiaes do cada paiz.....	100\$000
Espheras terrestres e systemos planetarios.....	600\$000
Compendios de geometria, trigonometria, tachymetria e collecções das respectivas figuras.....	300\$000
Collecções de objectos para o estudo de historia natural.....	700\$000
Livros de sciencias e de litteratura escriptos em pontos, para a bibliotheca dos alumnos.....	200\$000
Acquisição das obras mais importantes escriptas em caracteres communs, em original francez ou traduzidas, acerca da educação dos cegos e da organização de estabelecimentos para educação dos mesmos.....	150\$000
Papel para escripta.....	300\$000
Somma.....	3:350\$000
Material para o ensino da musica...	6:200\$000
A saber :	
Methodos manuscritos em pontos com os correspondentes impressos em tinta, para	

flauta, oboé, fagoté, violino, alto, violoncello, bombardão, ophicleide, saxhorne, saxo, saxophone e clarineta, etc.	200\$000
Musicas manuscritas e impressas em pontos para os instrumentos acima referidos e outros, como, piano, harmonium, organo, trompas para canto e de conjunto para orchestra.....	300\$000
Machinas de escrever musica no systema ordinario e quadro de signaes do mesmo systema.....	200\$000
Dez pianos a 350\$.	3:500\$000
Dous harmonios, sem registro....	250\$000
Um organo mello-dium com registro <i>genouillieres</i> , com tres teclados, sendo um para jogo dos pés, e com foles de mão.	1:000\$000
Trinta instrumentos diversos, de corda e de sopro, calculados uns pelos outros, na razão de 25\$ cada um.....	750\$000
Somma.....	6:200\$000
Material para as officinas já existentes.....	5:600\$000
A saber:	
Officina de encadernação	
Material, machinas e ferramentas. .	600\$000
Officina typographica	
Papel, prelo, chasas, quadrados, formas, typos, etc.....	4:500\$000
Officina de reparos de piano	
Ferramentas, cordas, machinas de fazer <i>bonclottus</i> para os bordões, tornos de mesa, prensas de martello, camurça, cazimira, felpos de diversas espessuras, cravelhas, pontas de aço, cabos de martello.	500\$000
Somma.....	5:600\$000
Material para as novas officinas que se tem de montar.....	12:150\$000
A saber:	
1ª officina de fabricar e empa-lhar cadeiras, appropriadas aos cegos.	
Materia prima, bancos com seus respectivos tornos, descansos, ferramentas e pedras de montar.....	1:0000000

2ª officina de fabricar escovas e vassouras.	
Piassava, raizes, fio de barbante, ferramentas, chapas, pegadores das mesas, páos de diversos modelos de vassouras e escovas, etc.....	750\$000
3ª officina de fabricar redes	
Chapas e ganchos de mesas, ferramentas, linhas, cordões brancos e de cores, etc....	700\$000
4ª officina de cartomagem ou de fabrico de caixas de papelão	
Ferramentas, machinas de emboçamento (emboitago), dita de tira-marca (emporte piece), dita de cortar papelão, papeis de cores, fitas, pannos, marroquim, gelatina, colla, etc.....	3:000\$000
5ª officina de fabricar utensilios de vime e sipó	
Ferramentas, materia prima, descansos, etc.....	600\$000
6ª officina de torneiro	
Sete machinas de tornear, com todas as suas perences, como sejam: encaixadores, descansos, reguladores, o grande quantidade de variados instrumentos; serra circular, rebolos a esmeril, machina de desbastar; enxós, oleo, verniz, gomma lacca, ingredientes, para betumes proprios, etc.....	5:000\$000
7ª officina de fabricar chapéos, peneiras, esteiras, capachos, etc.	
Materia prima, ferramentas, ganchos, descansos, tanques, etc....	500\$000
Para mais uma ou duas officinas que a commissão julgar preferiveis, dentro as de fabrico de cordas, de bengalas, de cabos de chapéos de sol, de chinellas de trancelim, etc.....	600\$000
Somma ....	12:150\$000
Ensino de gymnastica.....	300\$000
Apparelhos e instrumentos diversos, taes como paraquedas, cintas de segurança, ditas de natação,	

manejos de equi- lação, salterios diversos e outros objectos proprios para desenvolver a destreza, equi- librio e agilidade dos meninos.....	300\$000
Importancia total do material.....	27:600\$000
Despeza com o pos- sual da commis- são.....	11:400\$000
A saber:	
Ajuda de custo para viagens e trans- portes.....	5:000\$000
Gratificações men- suaes, calculadas por prazo de oito annos.....	6:400\$000
<b>Total..</b>	<b>39:000\$000</b>

A' commissão é concedida autorização para fazer transposições de verbas, applicando os saldos que verificar em umas ás faltas que se derem em outras, comtanto que não exceda á importancia total calculada neste orçamento para a compra do material acima mencionado, sem autorização expressa do Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

O governo determinará o modo pratico do poder a commissão receber mais facilmente na Europa as sommas consignadas no orçamento para a compra do material, e bem assim as gratificações mensaes que lhe são arbitradas para suas despesas pessoais.

Instituto Nacional dos Cegos, 20 de agosto de 1890.—Dr. Joaquim Mariano de Macedo Soares, director.

Conforme.—1ª secção da secretaria do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, 25 de agosto de 1890.—O 2º official, P. R. Miranda.

Visto.—1ª secção.—Pedro Velloso da Cunha, director.

## NOTICIARIO

**Audiencia**—O Sr. Ministro da Fazenda dará audiencia hoje, ás horas e no logar do costume, e não quinta-feira, como estava annunciado.

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se hoje as folhas de consignações ás escolas publicas, e operarios que trabalharam nas obras do casa da alfândega e guarda-moria.

**Exames de preparatorios**—O resultado dos exames geraes de preparatorios effectuados no dia 22 do corrente foi o seguinte:

*Latim*—Distinção, Gabriel Augusto da Silva.

Plenamente, José Maria Muniz.  
Simplemente: Ataliba Pinto dos Reis, Manoel João de Segadas Vianna Junior, Eugenio Adriano de Moraes e Paschoal de Villaboim.

Reprovados 2. Inhabilitados 3.

*Physica e chimica*—Plenamente: Arthur Pires de Amorim e Americo da Veiga.

Simplemente: Luiz Osorio Nogueira Floris, Benjamin Lopes de Oliveira, Joaquim Rodrigues de Freitas e Anisio Macieira de Castro Peixoto.

*Historia geral*—Plenamente: Zacarias Afonso Franco, Francisco Cardoso de Moura Brazil, Didimo Agapito Fernandes da Veiga e Antonio Gonçalves Roxo.

Simplemente: Antonio Candido Borges, Henrique Augusto de Andrade, Aristidos José de Lima Castello Branco e Leoncio Martins Rodrigues.

*Aritmetica*—Simplemente: Francisco Sotero Coelho de Souza, Carlos Magno de Moraes Bureto, Francisco Carvalho de Senna Valle, Arlindo Villaça e Edgardo Limociro.

Reprovados 2.

*Geographia*—Plenamente: Isidro Leite Ferreira do Araujo, João Moreira de Oliveira e Henrique de Figueiredo Vasconcellos.

Simplemente: Antonio Montinho Doria, Francisco José Laraya e Antonio Carlos Simões da Silva.

Inhabilitado 1. Reprovado 1.

No dia 23 o resultado foi o seguinte:

*Algebra*—Plenamente, Boaventura Francisco Lameira de Andrade.

Simplemente, Lafayette Antonio de Camargó Pentecado.

Inhabilitados 5.

*Latim*—Plenamente, Carlos Kropf.

Simplemente, O-tavio Germack Possolo.

Reprovados 3.

*Algebra*—Plenamente: Ricardo Henrique Oswald Carpenter, Luiz Frederico Carpenter, Eduardo de Araujo Gonçalves e Augusto do Araujo Gonçalves.

Simplemente: Miguel Ribeiro de Motta Barros, Aurelio Augusto Teixeira, Olyntho de Castro Monteiro de Carvalho, Mario Barbosa Carneiro e João Lopes da Costa Moreira.

Inhabilitados 3.

*Geographia*—Plenamente: Honorio da Silva Gandra e Heitor de Mello.

Simplemente: Helena Borges e José do Souza Medina Junior.

Inhabilitados 4.

## TRIBUNAES

### SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU

#### Ação hypothecaria

Autora Zulmira Augusta de Barros Ribeiro. —Proceda-se á citação edital.

#### Ações ordinarias

Autores: Antonio Pereira dos Sontos. — Jurado o motivo da escusa, como requer.

Barão de Santa Leocadia. —Em prova.

Engenheiro Sabino Eloy Pessoa Alvim. — Condemnado o réo no pedido, juros e nas custas.

Thomaz Alves de Carvalho. —Respondido o aggravado.

J. J. Teixeira de Macedo. —Proceda-se a exame nos livros do autor.

#### Fiança de corrector

Supplicante Cremildo Barata Ribeiro. — Julgada idonea.

#### Notificação

Notificante Manoel Joaquim da Paixão. — Julgada improcedente a rectificação.

#### Execuções

Exequentes: Paulo Candido Carlos Garcia. —Desprezados os embargos.

Joaquim Ribeiro de Freitas Guimarães. — Julgados improcedentes os embargos de terceiro.

#### Liquidações

Das firmas: De Miranda & Freitas. —Convoquem-se os credores para a nomeação do liquidante.

De Barreiros, Bruno & Comp. —Julgada dissolvida e em liquidação a firma e nomeado liquidante o socio Bruno.

#### Fallencias

Fallidos: Figueiredo & Comp. —E' uma conta geral que deve fazer o contador.

Adelino Duarte do Figueiredo. —Voltem os autos aos peritos para o fim indicado no despacho.

#### ESCRIVÃO LAZARY

#### Notificação

Notificante Frederico de Freitas Sampaio. —Recebido por embargo á notificação o allegado a fls 17. conteste-os a parte no prazo legal.

#### Liquidações

Da sociedade commercial entre Urbano Antonio Maglione, Luiz Simoni e Carmino Gelpo. —Foi nomeado liquidante o socio Maglione. Do Rodrigues & Moreira. —Exhibe o liquidante o balanço social.

Do estabelecimento commercial do snado Thomaz Joaquim Machado. —Justifique o supplicante de fls. 19 a sua qualidade.

#### Ações ordinarias

Autores: Barão de Santa Leocadia. —Em prova.

Elkin Hime. —Baixou o processo para se juntar á petição de uma das parte.

#### Ação summaria

Autor Abilio Alves Torres. —Prosiga-se nos termos da causa, como requer o autor.

#### Execuções

Exequentes: Francisco Manoel Alves. — Jurado o motivo da escusa, deferida a cota.

Carlos Augusto de Miranda Jordão. —Juntam-se aos autos, em seguimento do fls. 412, os de revista por linha.

#### Ação summaria

Autor o Dr. Francisco Gonçalves de Moraes. —Cumpra-se o accordo.

## EDITAES E AVISOS

#### Titulos de electores

Os titulos do elector do 1º districto do Engenho Novo acham-se á disposição dos interessados em casa do Dr. Joaquim Bettamio, juiz de paz em exercicio, á rua Vinte Quatro de Maio n. 15. — O escrivão, Lima Torres.

#### Regimento Policial da Capital Federal

##### Corpo de cavallaria

De conformidade com a autorização do Ministerio da Justiça, serão vendidos em hasta publica, no dia 31 do corrente, ás 11 horas da manhã no quartel de Estacio de S. 11 cavallos por serem julgados improstaveis para o serviço deste regimento. — Manoel Rodrigues Veiga, alferes agente.

#### Guarda Nacional da Capital Federal

##### ORDEM DO DIA N. 5

Para conhecimento da Guarda Nacional desta capital, faço publico que, nesta data, passo o commando superior da mesma guarda, que exercia interinamente desde 12 de junho ultimo, ao Sr. general de divisão José de Almeida Barreto, nomeado por decreto de 22 do corrente.

Felicitto a Guarda Nacional da Capital Federal por ter á sua frente um dos mais distinctos generaes do nosso glorioso exercito, de reconhecido valor o perfeito habilitado para propugnar pela boa organização e disciplina dessa instituição essencialmente democratica, milicia patriótica, que manterá solidariedade com o exercito e armada para garantir a paz interna e assegurar a prosperidade de nossa patria.

Acreditando interpretar os sentimentos dos Srs. commandantes dos corpos, officiaes, officiaes inferiores e guardas, affirmo ao nosso novo chefe que encontrará nos seus commandados verdadeiros amigos e camaradas para auxiliá-lo na sua elevada missão.

Por esta occasião agradeço aos dignos Srs. tenentes-coroneis commandantes dos corpos, assim como aos Srs. officiaes, inferiores e guardas a coadjuvação que me prestaram durante o tempo que exerci interinamente o logar de commandante superior, e louvo o Sr. major-ajudante de ordens e secretario geral pelo bom desempenho do logar que dignamente occupa.

Quartel do commando superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal, 25 de agosto de 1890. — Malvino da Silva Reis, tenente-coronel.

**Quartel Mestre General****Fornecimento de muares**

De ordem do illustre cidadão general de brigada quartel mestre general do exercito, chamo concorrentes ao fornecimento de 45 muares mansos para o serviço de artilharia.

As propostas serão abertas no dia 22 do corrente nesta repartição, onde se poderão dar mais detalhadas explicações.

Repartição do Quartel Mestre General, Capital Federal, 18 de agosto de 1890.— *Francisco de Abreu e Lima*, tenente-coronel chefe da 1ª secção.

**Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos****Obras**

No escriptorio das obras da maternidade, re, cebem-se, até o dia 30 do corrente, ás 11 horas, propostas para a collocção de para-raios na Bibliotheca Nacional, Internato e Externato de Instrução Secundaria.

Cada para-raio deverá constar de haste conica de cobre, ponta de platina, lança com tres flechas, supporte de ferro para a cumieira, ferros para as paredes, com os respectivos isoladores, cordalha de cobre de 3/8 e perdeduido para terra.

Diariamente, das 10 horas ao meio-dia, ali estará o engenheiro para dar todos os esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1890. — *E. Xavier da Veiga*.

**Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria****Pagamento do 3º trimestre**

De ordem do Revm. Monsenhor Reitor faço publico que, desta data até ao fim do mez, se acha aberto o pagamento do 3º trimestre do corrente anno lectivo. Os Srs. paes, tutores e correspondentes dos alumnos são convidados a procurar na secretaria deste externato as guias com que deverão effectuar o pagamento na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 19 de agosto de 1890.— O escrivão, *João B. de Brito*.

**Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria****Pagamento do 3º trimestre**

De ordem do Sr. conselheiro reitor deste internato, faço sciente aos Srs. paes, tutores e correspondentes dos alumnos que, desta data até ao fim do mez, está aberto o pagamento do 3º trimestre do corrente anno lectivo.

Os interessados deverão procurar as guias neste estabelecimento das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, afim de effectuarem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional.

Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, 18 de agosto de 1890.— O escrivão, *J. R. Ferreira*.

**Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.****EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS**

Terça-feira, 26 de agosto corrente, serão chamados no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, á rua Larga de São Joaquim, os examinandos seguintes:

**Philosophia** (ás 11 1/2 horas) — Heitor Tobias de Aguiar, Luiz Felipe de Sampaio Vianna, Azarias José Monteiro de Andrade, Didimo Agapito Fernandes da Veiga, Anísio Macieira de Castro Peixoto, Aristides José de Lima Castello Branco, Lupercio Guilherme Hoppe e José Maria Muniz.

**Turma suplementar** — João Manoel da Silva Tavares, Antonio Corrêa de Souza Costa, Carlos de Faria Souto, Miguel Ribeiro da Motta Barros, Olyntho de Castro Monteiro de Carvalho, Arthur Pires de Amorim, Antonio Guimarães da Silva Vairão e Raul Quirino Werneck Rocha.

**Algebra** (ás 11 1/2 horas) — Mario Paulo de Almeida, Antonio Marianno Alberto de Oliveira, José de Barro; Ramalho Ortigão, Henrique Julio Magne Curty, José de Paiva Magalhães Calvet Filho, Francisco de Borja Dias de Oliveira, Hortencio Guanabara e Luiz Xavier Martins.

**Turma suplementar** — Francisco Teixeira Leite e Virgilio Epaminondas de Castro.

**Geometria** (ás 11 1/2 horas) — Augusto Alves de Azêvedo, Mario Teixeira da Costa, Americo da Veiga, João Soares Brandão, José Guimarães da Silva Vairão, Joaquim Vicente da Motta (Livreira Lobo, Antonio Guimarães da Silva Vairão e Edgard Antonio de Beauclair.

**Turma suplementar**. — Joaquim Carlos de Carvalho, José Otílio da Gama, Benedito Peregrino Barroso, José Joaquim Barroso, Julio Mario Salusse, Pedro Borges, Manoel Francisco Corrêa e Gabriel Augusto da Silva.

**Geographia** (ás 9 horas) — Joaquim Carlos de Carvalho, João José da Silva, Julio Brandão de Magalhães, Francisco Sotero Coelho de Souza, Luiz Felipe de Sampaio Vianna, Carlos Magno de Moraes Barreto, Francisco Luiz Corrêa de Sá e Benevides e Antonio Freire Braga.

**Turma suplementar** — Henrique de Sá Pena Gusmão e Eugenio Adriano de Moraes.

**Aritmetica** (ás 10 horas, na Escola Normal, 2ª e ultima chamada) — Celso Vargas, Miguel Maria Lisboa, Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti Filho, João Leopoldo da Rocha Frago, Julio Brandão de Magalhães, Augusto Cesar de Oliveira Roxo Junior, Antonio Carlos Simões da Silva, José Augusto Pereira de Rezende e Amando de Souza Monteiro.

N.B. Os Srs. examinandos que faltaram á 1ª chamada queiram justificar suas faltas perante esta inspectoría geral até 4ª feira, 27 de agosto corrente, afim de se proceder á 2ª e ultima chamada.

Inspectoría Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em 25 de agosto de 1890.— O secretario. — *Manoel Maria Nogueira Serra*.

**Repartição Geral dos Telegraphos**

Tendo esta directoria resolvido mandar proceder a concertos que necessita urgentemente o deposito de material desta repartição sito á rua da Gamboa, assim como o caes, calçadas, pilares, etc.; construir uma sargeta para esgoto das aguas e fazer diversas reparações para consolidação do edificio, chama para esse fim concorrentes, os quaes apresentarão nesta repartição até ao dia 3 do setembro vindouro, ao meio-dia, as suas propostas em carta fechada.

Capital Federal, 25 de agosto de 1890.— O director geral, *João Nepomuceno Baptista*.

**Inspectoria Geral de Hygiene**

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoría Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Virgilio Oliveira Albuquerque lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Virgilio Oliveira Albuquerque, cidadão brasileiro, residente em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, desejando abrir pharmacia na villa de S. Martinho, no mesmo estado, e tendo a apresentar os documentos annexos, de accordo com as exigencias do art. 67 do regulamento sanitario a que se refere o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, pede que vos dignéis conceder-

lhe a necessaria licença. Nestes termos pede deferimento.— Porto Alegre, 4 de junho de 1890.— *Virgilio Oliveira Albuquerque*.— Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo anuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou á Inspectoría de Hygiene do estado do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoría Geral de Hygiene, 19 de agosto de 1890.— *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

**COMMERCIO**

Rio, 25 de agosto de 1890

**Cambio**

O mercado abriu nas mesmas condições em que fechou no sabbado, com a taxa de 22 3/8 d. sobre Londres, no Banco Commercial, Nacional e Sul-Americano, e com a de 22 1/4 d., officialmente, no Banco do Commercio, London Bank, English Bank, Industrial e Allemão; e assim se conservou até á ultima hora.

As tabellas bancarias foram as seguintes:

Londres, por £.....	22 1/4 e 22 3/8 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	430 a 426 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	531 a 526 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	434 a 428 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	243 a 241 % a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.....	2\$270 e 2\$240 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, a 22 3/8 d. bancario; 22 7/16 d. dito contra caixa filial; 22 1/2 d. de segunda mão; 22 7/16, 22 7/16 e 22 1/2 d., metade a cada taxa; e a 22 1/2 e 22 9/16 d., papel particular.

**Fundos publicos****MOVIMENTO DA BOLSA**

<b>Apolices</b>	
10 apolices geraes de 1:000\$.....	978\$000
24 ditas idem.....	978\$000
<b>Soberanos</b>	
1.000 soberanos.....	10\$863
<b>Ações de bancos e companhias</b>	
1000 ações do Banco dos Estados Unidos do Brazil.....	123\$000
500 ditas idem.....	124\$000
300 ditas idem.....	124\$000
200 ditas idem.....	124\$000
500 ditas idem.....	124\$000
300 ditas idem.....	124\$000
100 ditas idem.....	124\$000
100 ditas idem.....	124\$000
80 ditas idem.....	124\$000
115 ditas idem.....	124\$000
350 ditas idem.....	125\$000
100 ditas idem.....	125\$000
100 ditas idem.....	125\$000
50 ditas idem.....	125\$000
500 ditas idem.....	125\$000
200 ditas idem.....	125\$000
300 ditas idem.....	125\$000
200 ditas idem.....	125\$000
50 ditas idem.....	125\$000
200 ditas idem.....	125\$000
100 ditas idem.....	125\$000
100 ditas idem.....	125\$000
100 ditas idem.....	125\$000
150 ditas idem.....	125\$000
350 ditas idem.....	125\$000
702 ditas idem.....	125\$000
40 ditas do Banco Commercial, ultima série.....	126\$000
40 ditas idem.....	127\$000
100 ditas idem.....	130\$000
100 ditas idem.....	130\$000
100 ditas de Minas Geraes.....	104\$000
500 ditas idem.....	104\$000
500 ditas idem.....	106\$000
500 ditas idem.....	106\$000
700 ditas idem.....	107\$000
100 ditas do Franco Brasileiro.....	46\$000
100 ditas idem.....	46\$000
50 ditas idem.....	45\$000
750 ditas do Brazil para 31.....	152\$000
200 ditas idem, a dinheiro.....	150\$000
100 ditas idem.....	150\$000
12 ditas idem.....	200\$000
53 ditas idem.....	200\$000

200 ditas Constructor.....	155\$000
10 ditas idem.....	155\$000
100 ditas idem.....	155\$000
100 ditas idem.....	155\$000
100 ditas idem.....	155\$000
50 ditas idem.....	155\$000
180 ditas idem.....	151\$500
90 ditas idem.....	150\$000
50 ditas idem.....	153\$000
250 ditas idem.....	156\$000
200 ditas do Nacional.....	95\$000
170 ditas idem.....	97\$000
500 ditas Sul Americano.....	72\$000
500 ditas Colonizador e Agricola.....	130\$000
90 ditas Comp. Viação Central.....	67\$000
100 ditas idem.....	66\$000
100 ditas idem.....	63\$000
25 ditas Conservas alimenticias.....	105\$000
40 ditas Torrens Fluminense.....	48\$000
3 ditas Paranapanema.....	5\$000
100 ditas Terrestres Maritimos do Rio Janeiro.....	40\$500
150 ditas Leopoldina.....	75\$000
100 ditas idem.....	75\$000
51 ditas idem.....	75\$000
51 ditas idem.....	75\$000
300 ditas idem.....	75\$000
50 ditas idem.....	75\$000
500 ditas idem.....	75\$000
100 ditas idem.....	75\$000
100 ditas idem.....	75\$000
20 ditas idem.....	75\$000
500 ditas idem para 30 de setembro.....	82\$000
300 ditas idem.....	82\$000
1000 ditas Sapucahy.....	88\$000
100 ditas idem para 31.....	89\$000
500 ditas idem.....	90\$000
100 ditas Melhoramentos.....	50\$000
80 ditas Comp. Terrenos em Construção.....	44\$000
1000 ditas E. P. Navegação do Norte.....	60\$000
100 ditas idem.....	61\$000
200 ditas idem.....	61\$000
550 ditas Evoneas.....	49\$000
100 ditas idem.....	47\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geracs de 1:000\$.....	978\$000
---------------------------------	----------

Soberanos

Soberanos.....	10\$860
----------------	---------

Ações de bancos e companhias

Banco Estados Unidos do Brazil.....	123\$000
Dito idem.....	124\$000
Dito idem.....	125\$000
Dito Commercial, ultima serie.....	126\$000
Dito idem.....	127\$000
Dito idem.....	130\$000
Dito Minas Geraes.....	104\$000
Dito idem.....	105\$000
Dito idem.....	107\$000
Dito Franco Brasileiro.....	46\$000
Dito idem.....	45\$000
Dito do Brazil para 31.....	152\$000
Dito idem, a dinheiro.....	153\$000
Dito idem.....	200\$000
Dito Constructor.....	155\$000
Dito idem.....	154\$000
Dito idem.....	155\$000
Dito Nacional.....	97\$000
Dito idem.....	93\$000
Dito Sul Americano.....	72\$000
Dito Colonizador e Agricola.....	130\$000
Comp. Viação Central.....	67\$000
Dita idem.....	66\$000
Dita idem.....	68\$000
Dita Conservas Alimenticias.....	105\$000
Dita Torrens Fluminense.....	48\$000
Dita Paranapanema.....	5\$000
Dita Terrestres Maritimos Rio Janeiro.....	40\$500
Dita Leopoldina.....	75\$000
Dita idem.....	75\$000
Dita idem para 30 de setembro.....	82\$000
Dita Sapucahy.....	88\$000
Dita idem para 31.....	89\$000
Dita idem.....	90\$000
Dita Melhoramentos.....	50\$000
Dita Terrenos em Construção.....	44\$000
Dita E. P. Navegação do Norte.....	60\$000
Dita idem.....	61\$000
Dita Evoneas.....	49\$000
Dita idem.....	47\$000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Fa'ha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 23 de agosto de 1890.....	3.369:63\$863
E do dia 25.....	182:93\$206
	3.551:99\$072
No mesmo periodo de 1889.....	4.031:960\$834

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 23 de agosto de 1890.....	1.201:352\$785
E do dia 25.....	111:72\$219
	1.313:07\$014

RECEBEDORIA NO CAES DO PIAROUX

Rendimento do dia 1 a 23 de agosto de 1890.....	41:41\$215
E do dia 25.....	3:33\$181
	43:83\$429

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 24 de agosto de 1890 foram:

		Desde 1 do mez
Aguardento.....	8	383 pipas.
Arroz.....		178 kilogs.
Assucar.....		196.300 »
Algodão.....		73.701 »
Café.....	338.976	6.421.176 »
Carvão vegetal.....	34.674	907.043 »
Couros secos e salgados.....	15.849	231.478 »
Farinha de mandioca.....		619 »
Feijão.....	3.795	25.819 »
Fumo.....	6.035	271.800 »
Madeiras.....		153.225 »
Milho.....	7.240	181.779 »
Polvilho.....		45.327 »
Queijos.....	2.574	119.837 »
Tapioca.....		3.592 »
Toucinho.....	2.933	79.411 »
Diversas.....	20.831	1.321.821 »

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 25 de agosto de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	102.000
Entradas nos dias 23 e 24.....	15.000
Idem em Santos.....	11.000
Estado do mercado: estavel.	
Preços: sem alteração.	

Movimento do porto

Saídas

Rio Grande do Sul e escalas—vap. ing. *Lancastre*, 294 tons., comm. L. Haun, eq. 15, c. v. g.  
Santos—paq. nac. *Rio Paraná*, comm. capitão-tenente Afonso de Vasconcellos, passags.: 375 immigrantes.

Entradas

Santos—24 hs., vap. franc. *Ville de Rosario*, 1.555 tons., comm. J. Porta, eq. 35, c. café a F. Mazon.  
Liverpool—23 ds., paq. ing. *Euclid*, comm. Thomas J. Fanell.  
Victoria—28 hs., paq. nac. *Faria Lemos*, comm. José Joaquim Alves Henriques, passags.: D. Emilia Corte de Mattos e um filho menor.  
Londres e esc.—45 ds. (28 ds. de Antuerpia), vap. ing. *Lemuria*, 1.081 tons., m. W. Pathenger, eq. 20, c. v. g. a Walter Hime & Comp.  
Baradero por Buenos Aires—30 ds. (25 ds. do ultimo), lugar hol. *Jan Sibrand*, 322 tons., m. J. Balom, eq. 7, c. milho a Luiz Camuyrano.  
Nova-York e escalas—30 ds., (2 1/2 ds. da Bahia), paq. amer. *Finance*, comm. E. G. Baker; passags. capitão de mar e guerra Luiz Felipe Saldanha da Gama, Eduardo Otero, Carlos Finley, Harrah, Carlos dos Santos Silva, J. A. Fernandes, Francisco de Paula Cascaço, Laurindo Carvalho Leão, José L. de Carvalho Silva, Dr. J. Cordeiro, Dr. Felisberto Ferro, sua mulher e tres filhos, major Felisberto Ferro, sua mulher e dous filhos, Antonio P. da Silva, José, sua mulher e dous filhos, Fernando Luz, Henrique Devoto; inglez H. C. Bergar; americanos H. C. Adams, J. Leorridge, F. Brownston, D. B. Mills e sua mulher; italiano C. Bertoll; hespanhóes D. Narcisa de Carpi e tres filhos, Samuel Palacios, Leonidas Avradavo, Carlos Barandaria, Salmon Velz; allemães L. Wolff, X. Horfer, 8 de 3ª classe e 17 em transiço.

Ubatuba e escalas—5 ds. (8 hs. de Mangaratiba), vap. nac. *Emiliana*, 120 tons., com. João Francisco da Silva Santos, eq. 17, c. café e aguardente a Santos & Braga, passags. Dr. Carlos H. Lobo Morsing, Luiz José de Carvalho Souza e D. Eva Maria da Conceição.

Santos—22 hs., paq. allem. *Valparaiso*, com. J. Schreiner, passags. Francisco Luiz de Souza, o inglez Edward Wright, os allemães D. Luiza Bron, J. Flach e sua mulher, Augusto Harwig, seis de 3ª classe e 28 em transiço.

Rio Grande—11 ds., hiato *Pinto*, 122 tons., m. Paulo N. Guerra, eq. 6, c. varios generos a Ferraz & Sobrinho, possag. a mulher do mestre.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Impressora

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUTIVA

A' 1 1/2 hora da tarde de 11 de agosto de 1890, no salão do Banco Constructor do Brazil, reunidos os Srs. accionistas, constantes do livro de presenca, representando mais de dous terços do capital, na forma da lei, o Sr. Domingos Silverio Bittencourt, director do Banco Constructor do Brazil, incorporador da companhia, declara aberta a sessão, e convida o Sr. Visconde de Assis Martins para dirigir os trabalhos, o que é unanimemente approvedo.

O Sr. Visconde de Assis Martins, assumindo a presidencia, agradece á assembléa a honra que lhe acaba de conferir, e convida para secretarios os Srs. accionistas commendadores Luiz de Faro Oliveira e Luiz Augusto da Silva Canedo, que são empossados.

O Sr. presidente manda proceder á leitura do titulo de deposito, que é do teor seguinte:

« Na qualidade de thesoureiro do Banco Constructor do Brazil, certifico achar-se recolhida á thesouraria deste banco a quantia de cincoenta contos de réis, equivalentes a dez por cento do capital da Companhia Impressora, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1890. — Luiz Pereira de Faro, thesoureiro do Banco Constructor do Brazil. »

Em seguida o Sr. 2º secretario procede á leitura dos estatutos, que são transcriptos no final do presente, e não havendo sobre ellos discussão, são unanimemente approvedos.

O Sr. João Pinto Ferreira Leite pede a palavra pela ordem e propõe que a commissão fiscal e supplentes seja composta dos seguintes Srs.

Commissão fiscal

Conselheiro Francisco de Paula Mayrink.  
Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas.  
Visconde de Assis Martins.

Supplentes

Antonio de Azevedo.  
Manoel Teixeira da Silva Cotta (commendador).

Belarmino Carneiro.  
Submettida a proposta á discussão e não havendo quem sobre ella peça a palavra, o Sr. presidente declara achar-se unanimemente approvedo e é proclamada a dita commissão fiscal e supplentes.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Visconde de Assis Martins agradece por si e pela mesa a honra que lhe foi conferida, declarando que na forma do estatuto e da lei, a primeira directoria fica acclamada e devidamente empossada, sendo composta dos seguintes Srs. accionistas:

Presidente, Luiz de Andrade.  
Secretarios, Dr. José Martinho e José Joaquim Gonçalves da Cunha Lobato.

Lida e approveda esta acta é approveda conjunctamente com os estatutos pelos Srs. accionistas presentes e declarada installada a Companhia Impressora na forma da lei.

## ESTATUTOS

*Organização, sede, duração e fins*

Art. 1.º Fica estabelecida a sociedade anonyma *Companhia Impressora*, com sede e foro na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º A duração será de 50 annos e prorogavel por deliberação da assembléa geral, não podendo ser dissolvida sinão nos casos previstos na lei.

Art. 3.º Os fins da companhia são:

a) Fundar um estabelecimento no genero do *American Bank Note Co.* do Nova York, destinado a executar com summa perfeição as notas de emissões bancarias, titulos da divida publica, gravuras em aço e madeira, lithographias, chromos, trabalhos typographicos, etc;

b) Imprimir jornaes ou publicações illustradas, mappas, plantas, relatorios e quaesquer trabalhos do governo;

c) Montar officinas onde se executem os trabalhos do genero, que, em grande parte, são, actualmente, de importação estrangeira;

d) Adquirir estabelecimentos congêneres, por compra ou fusão;

e) Fundar ou adquirir jornaes ou periodicos illustrados.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de julho a 30 junho do anno seguinte.

*Capital*

Art. 5.º O capital da sociedade é de 500:000\$, em 2.500 acções de 200\$ cada uma, podendo elevar-se por deliberação da directoria e accordo do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Nos casos de elevação de capital, os accionistas primitivos tem preferencia ás novas acções na proporção das que possuirem a esse tempo.

Art. 6.º As entradas de capital serão feitas na razão de 10% cada uma, sempre com intervallos de não menos de 30 dias.

Art. 7.º É facultada a integralisação antecipada das acções, mas, no acto, os accionistas pagarão o juro de 9% annuaes, do tempo que houver decorrido do semestre em que se realizar a integralisação.

Art. 8.º Os accionistas imputuacs sujeitam-se á multa de 2%, por mez de demora.

A administração poderá declarar em commisso as acções, cujas entradas forem demoradas por mais de 60 dias, a contar da data das respectivas chamadas.

As acções declaradas em commisso serão vendidas, e o seu producto liquido levado ao fundo de reserva.

Art. 9.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento; dado este, poderão ser convertidas em titulos ao portador.

As acções ao portador poderão igualmente ser convertidas em nominativas.

Pela conversão pagar-se-ha uma taxa razoavel, estabelecida pela administração e que se levará á conta dos lucros sociaes.

*Assembléa geral*

Art. 10. A assembléa geral será constituída por accionistas que representem, no minimum, um quarto do capital social.

Si no dia designado não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, com declaração expressa de que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes, que a puderem constituir.

Art. 11. A assembléa geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.º e 6.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 (alteração de estatutos, augmento de capital, prorrogação da sociedade, dissolução antecipada, modo de liquidação) precisa, para se constituir validamente, de um numero de accionistas, que represente pelo menos, dous terços do capital social.

Si tal numero de accionistas não concorrer, nem á primeira, nem á segunda reunião, convocar-se-ha, por annuncios e carta a cada um dos accionistas, uma terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos presentes.

Art. 12. Cada accionista terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir. Os possuidores de menos de cinco acções, embora sem voto, poderão tomar parte na discussão.

§ 1.º Os possuidores de acções ao portador não podem concorrer para a constituição da assembléa geral, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar na secretaria da sociedade as mesmas acções, até 30 de junho, quando se tratar de assembléa ordinaria, e até cinco dias antes do da reunião, quando se tratar de assembléas extraordinarias. As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do deposito, mas não de aviso por escripto nos mesmos prazos.

§ 2.º Os accionistas que tiverem suas acções nominativas caucionadas, conservam o direito de representação na assembléa.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes.

As deliberações serão tomadas *per capita*, enquanto não for reclamado por um ou mais accionistas que o seja por votação em esrutinio secreto, em cujo caso se procederá na razão de um voto por grupo de cinco acções.

Art. 14. Podem deliberar:

a) as sociedades anonymas, por um de seus mandatarios;

b) as firmas sociaes, por um de seus membros;

c) as corporações, por um de seus prepostos;

d) as heranças *pro indiviso*, pelo inventariante;

e) as mulheres casadas, por seus maridos;

f) os menores ou interdictos, por seus tutores ou curadores;

g) os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador;

h) e os procuradores, sendo accionistas e uma vez que o mandato confira poderes especiaes para o caso, e os representantes possam tomar parte na assembléa geral.

Todos os documentos comprobativos destas representações deverão ser exhibidos em assembléa geral ou no acto de subscrever o livro de presença.

Os administradores e fiscaes da sociedade não podem ser mandatarios.

Paragrapho unico. Não podem votar:

a) os administradores, para approvarem balanços, contas e inventarios;

b) os fiscaes, os seus pareceres;

c) os accionistas, a avaliação dos seus quinhões ou quaesquer vantagens estipuladas em seu favor.

Art. 15. A reunião ordinaria da assembléa geral dar-se-ha annualmente no correr do mez de julho, e a extraordinaria todas as vezes que a administração entender conveniente ou for requerida nos termos do art. 15, § 9º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, por sete ou mais accionistas que representem, no minimum, um quinto do capital social.

Art. 16. Quando a reunião da assembléa geral ordinaria se retardar por mais de tres mezes, a contar de 31 de julho, qualquer accionista poderá exigir a da administração, e, não sendo attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 17. A convocação da assembléa geral será sempre motivada e feita por annuncios pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, quando se trate de reunião ordinaria; podendo este prazo ser reduzido a 10 dias quando, não se dando a primeira reunião, for necessario convocar segunda e terceira.

Para as assembléas geraes extraordinarias, convocadas espontaneamente pela administração, em caso urgente, a convocação pôde

ser feita com cinco dias de antecedencia, reduzindo-se a tres dias o prazo de cinco estabelecido no § 1º do art. 12.

Art. 18. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da companhia, que escolherá dous secretarios, de entre os accionistas presentes, para constituirem a mesa directora dos trabalhos.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria serão presentes o relatorio da administração, balanço, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal, para ser discutido e approvedo ou não.

A aprovação importa plena e geral quitação para a administração da sociedade.

Art. 20. Na assembléa geral extraordinaria só se tratará do assumpto para que for convocada.

*Administração*

Art. 21. A administração da sociedade é exercida por uma directoria composta de presidente, e dous directores escolhidos de entre si e depois de eleitos em assembléa geral de entre os accionistas que possuirem pelo menos 50 acções.

A administração exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 22. Antes de entrar em exercicio, cada director é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão, mediante a caução ou penhor de 50 acções da sociedade, que ficarão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem approvadas as respectivas contas.

Renuncia o cargo o director que dentro de trinta dias, contados da eleição ou do aviso da escolha da administração, não prestar a referida caução.

Art. 23. O presidente é substituido nos seus impedimentos conforme a ordem indicada no art. 21.

§ 1.º Quando na administração se der vaga ou impedimento justo e prolongado, os directores em exercicio designarão de entre os accionistas um substituto para exercer o dito cargo, competindo á assembléa geral, mas no caso de vaga, fazer a eleição definitiva, na primeira reunião que se seguir.

§ 2.º Presume-se ter resignado o cargo o director que sem motivo justo, e por mais de tres mezes seguidos, deixar de exercel-o.

Art. 24. Estão inibidos de servir conjuntamente na administração—pai e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes até ao segundo grão e membros da mesma firma social.

Art. 25. A administração fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão e para representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle em todas as questões que a ella interessam; podendo transgír, celebrar contractos, contratar empréstimos por meio de obrigações ao portador e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir e alienar bens, transferir direitos, privilegios da sociedade, dispondo e ordenando todos os serviços e operações, com plenos, geraes e especiaes poderes (art. 10, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890).

Art. 26. As deliberações da administração serão tomadas por voto accordo da maioria dos directores.

Em todas as questões affectas á administração pôde ser ouvida para dar parecer a commissão fiscal.

Art. 27. Os honorarios da administração ficam arbitrados—em 6:000\$ annuaes os do presidente, e em 4:800\$ tambem annuaes os de cada um dos outros directores.

Os honorarios serão pagos mensalmente. Enquanto não for montada a primeira officina a directoria não perceberá remuneração alguma.

Art. 28. A sociedade terá uma commissão fiscal, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em reunião ordinaria da assembléa geral, de entre os accionistas que possuirem 25 acções, pelo menos.

O mandato dos fiscaes é gratuito.

Os supplentes substituirão os fiscaes effectivos, em suas faltas e impedimentos.

É permittida a reeleição de uns e de outros.

*Lucros e distribuição*

Art. 29. Os lucros sociaes, effectivamente realizados em cada semestre, depois de deduzidos 10% para fundo de reserva, na forma da lei, e a somma precisa para um dividendo não inferior a 10% ao anno do capital realizado, serão distribuidos do seguinte modo: 10% á directoria, como remuneração dos seus serviços, o excedente será levado a uma conta de integralização de capital.

Art. 30. Os dividendos não reclamados não vencem juro, e no fim de cinco annos reverterão para o fundo de reserva.

Art. 31. O fundo de reserva pôde ser constituido em quaesquer titulos que offereçam a juizo da administração, a indispensavel garantia, e é destinado a fazer face aos prejuizos supervenientes, devendo ser sempre reconstituido quando houver desfalque.

*Disposições permanentes*

Art. 32. A sociedade pôde abrir agencias ou filiaes, onde quer que a sua administração julgue necessario.

Art. 33. A sociedade poderá possuir edificios proprios para seu estabelecimento.

Art. 34. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais disposições correlativas.

*Disposições transitorias*

Art. 35. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advem da constituição da sociedade anonyma — Companhia Impressora; adoptam e approvam estes estatutos, e nomeam para os cargos de directoria da sociedade, durante os primeiros seis annos:

Presidente, Luiz de Andrade, jornalista.

Directores: Dr. José Murinho, engenheiro.

José Joaquim Gonçalves da Cunha Lobato, commerciante.

Todos residentes nesta Capital Federal.

A Companhia Impressora, installada em assembléa geral que se realizou em 11 de agosto do corrente anno, vai pagar a quantia de 52\$500, sello proporcional e 5% adicional, correspondente a 50.000\$, 1ª entrada de 10% sobre o capital de 500.000\$, representados por 2.500 acções de 200\$ cada uma.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1890.— Luiz de Andrade, presidente.

N. 8. — Sello 50\$000.

Adicional 5%, 2\$500.

Pagou 52\$500 de sello e adicional. — Recbedoria, 23 de agosto de 1890. — D. Nunes. — Pinto da Silva.

Certifico que foram archivados nesta repartição sob o n. 942, em virtude do despacho da Junta Commercial de 23 deste mez, os estatutos da Companhia Impressora, e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampillas abaixo colladas 5\$ de sellos, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda, de 20 de abril de 1885 e \$200 da taxa adicional de 5%.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de agosto de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

**Companhia União Marítima de Transporte e Lastros****ESTATUTOS****CAPITULO I***Do objecto, sêle, duração e capital da companhia*

Art. 1.º É fundada por estes estatutos, nesta cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma sob o titulo Companhia União Marítima de Transporte e Lastros pelo prazo de 30 annos, a começar desta data; a companhia será regida pelas clausulas seguintes e nos casos omissos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º O capital da sociedade será de 100.000\$ dividido em acções de 20\$000 cada uma, realizando-se as entradas em prestações mensaes de 10% do valor nominal, sendo a primeira no acto da subscripção, permittindo-se, porém, a antecipação das entradas sob o juro de 8% para o capital adiantado.

Paragrapho unico. A directoria poderá, quando entender conveniente, elevar o capital até 500.000\$, para o que fica desde já autorizada.

Art. 3.º São os fins da companhia:

1.º Extrahir e preparar por processo especial a areia necessaria para os diferentes usos domesticos e commerciaes;

2.º Transportar por agua ou por terra, por conta propria ou de terceiros, materiaes e mercadorias, adquirindo por compra ou mandando construir o material apropriado para esse fim;

3.º Comprar e vender, aforar, caucionar, hypothecar terrenos, dar e receber penhor mercantil;

4.º Estabelecer filiaes em diferentes cidades, villas, ou povoações dos estados confederados.

Art. 4.º As acções até a sua integralização são nominativas e transferives por termo lançado no livro da companhia, assignado pelo presidente da directoria, e na sua falta por um dos directores, pelo cedente vendedor, ou pelo cessionario comprador ou seus procuradores.

Paragrapho unico. As acções, uma vez integralizadas, serão convertidas em titulos ao portador, como preceitua o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, logo que assim seja reclamado por um numero de accionistas que represente um quinto do capital realizable, sendo então registrados estes titulos nos livros da companhia.

**CAPITULO II***Dos accionistas e assembléas geraes*

Art. 6.º Os accionistas serão responsaveis pelo valor das acções, e aquelles que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrerão na multa de 5% sobre as prestações retardadas.

§ 1.º Os que excederem este prazo perderão em beneficio da companhia a importância das entradas que tiverem realizado, e as acções serão declaradas em comisso por deliberação da directoria e do conselho fiscal reunidos, salvo caso de força maior perante elles justificado.

§ 2.º A companhia poderá reemettir as acções que cahirem em comisso e o producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º Os possuidores de acções ao portador, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no escriptorio da companhia os respectivos titulos 30 dias antes do dia para que for convocada a reunião.

Paragrapho unico. Os titulos ao portador serão entregues aos seus possuidores logo que se realize a assembléa geral.

Art. 8.º São accionistas todos aquelles que possuirem acções; mas só terão direito ao voto os que possuirem pelo menos 10 acções averbadas em seu nome, tres mezes antes da data fixada para assembléa geral.

Art. 9.º Cada grupo de dez acções representa um voto, mas nenhum accionista poderá ter por si só mais de quarenta votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem menos de dez acções não terão voto, mas poderão assistir ás reuniões e discutir.

Art. 10. Os accionistas menores ou interditos serão representados por seus paes, tutores, ou curadores; as mulheres por seus maridos, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes; as heranças indivisas por seus inventariantes, e em geral as corpora-

ções ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 11. Os accionistas poderão fazer representar-se nas assembléas geraes, por seus procuradores, desde que estes sejam accionistas.

§ 1.º Os directores e fiscaes não poderão ser procuradores de accionistas, ainda que sejam accionistas.

§ 2.º Os procuradores poderão resesentar mais de um accionista mas não poderão ter mais de 40 votos.

Art. 12. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, e se constituirá desde que a ella concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social.

Paragrapho unico. Si uma hora depois da que for fixada nos annuncios não houver numero sufficiente de accionistas, será convocada nova reunião para dali a 5 dias.

Art. 13. Haverá annualmente, no mez de setembro, uma assembléa geral ordinaria, com o fim especial de resolver sobre as contas da directoria.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente quando a directoria ou a commissão fiscal julgar conveniente ou quando for exigido por accionistas que representem um quinto do capital social.

O presidente da assembléa geral será indicado por um accionista e aclamado pela assembléa.

Art. 15. Sempre que se tratar da reforma destes estatutos, da liquidação ou dissolução da companhia, a assembléa geral só poderá ficar constituida com accionistas que representem dois terços do capital social.

Art. 16. Nas reuniões das assembléas extraordinarias não se poderá tratar de assumpto extranho ao da convocação.

Art. 17. A primeira convocação das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias será feita por annuncios publicados repetidamente nos jornaes de maior circulação, com antecedencia pelo menos de 15 dias e com declarações o objecto da reunião.

Art. 18. Não comparecendo numero legal de accionistas, a directoria fará nova convocação para dali a cinco dias, e, si ainda não puder a assembléa geral ficar constituida, fará 3ª convocação, declarando nos annuncios que ella deliberará com qualquer numero, e, nesse caso, além dos annuncios, fará a comunicação tambem por cartas.

Art. 19. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de:

- I. Reformar os estatutos;
- II. Augmentar o capital social;
- III. Conhecer das contas annuaes, e dar ou negar quitação aos mandatarios;
- IV. Eleger a directoria;
- V. Eleger o conselho fiscal;
- VI. Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

VII. Deliberar sobre a prorogação do prazo da duração da companhia, de conformidade com a legislação vigente;

VIII. E, finalmente, tomar conhecimento o resolver sobre os interesses da companhia.

Art. 20. A approvação pela assembléa geral das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheseas previstas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 13.

**CAPITULO III***Da administração da companhia*

Art. 21. A companhia será administrada por tres directores, eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria de votos.

§ 1.º Os directores eleitos designarão entre si o presidente, o secretario e o thesoureiro.

§ 2.º A directoria nomeará um gerente, que perceberá o ordenado de 200\$ mensaes.

Art. 22. Antes de entrar em exercicio e dentro do prazo maximo de 30 dias depois de sua eleição, o director garantirá sua gestão com a caução de acções da companhia, livres e desembaraçadas de qualquer onus.

§ 1.º Esta caução subsistirá enquanto durar sua administração e responsabilidade.

§ 2.º Será considerado vago o lugar do director que não effectuar a caução dentro do prazo fixado.

Art. 23. Durará cinco annos; o mandato confiado aos directores e é permittida a sua reeleição.

Art. 24. Entende-se que resigna o cargo o director que deixar de exercel-o sem justa causa durante 30 dias consecutivos ou tres mezes, emtóra por motivo justificado.

Art. 25. O director, temporariamente impedido, será substituído por um accionista convidado pelos directores em exercicio.

§ 1.º Dada a vaga de um director, será esta do mesmo modo preenchida até a primeira reunião da assembléa geral, a qual cumpre provel-a definitivamente.

§ 2.º Dando-se a vaga de mais de um director, a assembléa geral será immediatamente convocada para eleger seus substitutos.

§ 3.º Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar aos substitutos.

§ 4.º Os substitutos nomeados serão em todos os casos obrigados aos mesmos onus que os seus substituídos.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando exigirem os negocios da companhia.

§ 1.º Qualquer dos directores poderá requerer a convocação de sessões extraordinarias.

§ 2.º Para haver sessão lastará a presença de dous directores.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4.º As actas das sessões serão lavradas em livro especial e assignadas pelos directores presentes.

Art. 27. O honorario de cada director é fixado em 200\$ e mais uma commissão de 4% dos lucros liquidos semestras, desde que o dividendo seja de 20% do capital realzado.

Art. 28. A directoria compete:

1.º Dirigir e fiscalisar collectiva e individualmente os interesses da companhia, exercendo todas as attribuições inherentes ao mandato especificadas ou não nestes estatutos;

2.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia, e marcar-lhes os respectivos ordenallos e gratificações;

3.º Celebrar os contractos para construcção de obras ou quaesquer outros;

4.º Fazer a chamada de capital;

5.º Fixar semestralmente o dividendo, de accordo com as disposições destes estatutos;

6.º Declarar em commisso, de accordo com o conselho fiscal, as acções cujos possuidores não tiverem satisfeito as chamadas dentro do prazo;

7.º Convocar quando entender conveniente a commissão fiscal, para, na fórma do art. 31, resolver qualquer assumpto.

Art. 29. Os directores sob sua responsabilidade collectiva distribuirão entre si as attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos.

Paragrapho unico. O presidente será para todos os effeitos o orgão da directoria, na fórma do § 2º do art. 10 da lei das sociedades anonymas.

#### CAPITULO IV

##### Da commissão fiscal

Art. 30. Haverá uma commissão fiscal composta de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

A votação versará sobre seis nomes, serão fiscaes os mais votados e supplentes os immediatos em voto.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento dos fiscaes, serão chamados os supplentes e na falta destes se procederá na fórma da lei.

Art. 31. A commissão fiscal compete a convite da directoria comparecer ás suas reuniões para resolver quaesquer duvidas

que se suscitarem, inherentes aos interesses da companhia.

Art. 52. Os fiscaes serão eleitos dentre os accionistas e servirão durante o anno immediato ao da eleição.

Suas funcções são gratuitas

Incumbe á commissão fiscal:

1.º Zelar pela observancia destes estatutos e resolução da assembléa geral;

2.º Emitir seu parecer sobre os assumptos em que for ouvida pela directoria;

3.º Examinar na fórma da lei os livros, contas e balanços da companhia, afim de dar o seu parecer;

4.º Solicitar do presidente da companhia a reunião da assembléa geral ou da directoria, sempre que entender conveniente aos interesses da companhia.

#### CAPITULO V

##### Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 33. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia e será constituído com 5% dos lucros liquidos verificados semestralmente.

Paragrapho unico. A quota do fundo de reserva poderá ser augmentada até o maximo de 50% do capital realzado da companhia.

Art. 34. Fará tambem parte do fundo de reserva:

1.º O capital das acções que houverem cahido em commisso;

2.º Os juros dos titulos que constituirem o mesmo fundo;

3.º Os dividendos não reclamados no fim do cinco annos;

4.º O capital e os juros dos titulos que preserverem em favor da companhia.

Art. 35. Si, depois de attingir o maximo fixado no art. 33, for desfalcado o fundo de reserva, será de novo retirada a quota de 5% semestralmente até que elle se reconstitua.

Art. 34. Haverá um fundo especial destinado á substituição do material fluctuante e rodante, que será constituído com 3% dos lucros liquidos verificados todos os semestres.

§ 1.º A constituição deste fundo precederá a do fundo de reserva, sempre que haja de ser substituído o material.

§ 2.º Desde que o fundo especial se eleve a mais de 50:000\$ deixará de ser accumulado, sendo a quota de 3% a elle destinado addicionada á do fundo de reserva.

Art. 35. Dos lucros liquidos, verificados todos os semestres e depois de feitas as deducções determinadas nestes estatutos, se deluzirá a souma destinada para dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 20% ao anno enquanto não estiver completo o fundo de reserva.

Paragrapho unico. O excesso que houver em cada semestre será levado a conta de lucros suspensos, afim de occorrer a qualquer falta, que se possa dar no semestre seguinte, e completar a quota fixada para dividendo; havendo ainda excesso, será destinado ao fundo de reserva.

Art. 36. Não se fará distribuição de dividendos quando se verificar perdas que desfalquem o capital social, enquanto este não for integralmente restaurado.

#### CAPITULO VI

##### Disposições transitorias

Art. 37. Além das despozas já indicadas, a directoria satisfará as que constarem da organização da companhia.

Art. 38. Conforme o art. 10 da lei de 17 de janeiro de 1890, os accionistas subscriptores dos presentes estatutos acceitam e approvam suas disposições e nomeam por cinco annos a primeira directoria:

Angelo de Bittencourt, negociante, morador no campo de S. Christovão n. 76.

Paulo Vieira de Souza, industrial, morador á rua de S. Pedro n. 151.

Antonio Pimenta Guimarães, negociante, morador á rua da Uruguayana n. 85.

Certifico que foram archivados nesta repartição, sob numero 941, em virtude de despacho da Junta Commercial de 23 deste mez, os estatutos da Companhia União Maritima de Transportes e Lastros, e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampilhas abaixo colladas 5\$ de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1885 e \$200 de taxa adicional de 5%.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de agosto de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava collado o sello da Junta Commercial.

## ANNUNCIOS

### Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Livros para registro de nascimentos, casamentos e obitos, cada um . . . . .	4\$000
Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento . . . . .	\$200
Idem, idem na de S. José . . . . .	\$200
Idem, idem na da Candelaria . . . . .	\$200
Idem, idem na de Santa Rita . . . . .	\$200
Idem, idem na de Sant'Anna . . . . .	\$200
Idem, idem na de Santo Antonio . . . . .	\$200
Idem, idem na da Gloria . . . . .	\$200
Idem, idem na do Espirito Santo . . . . .	\$200
Idem, idem na da Lagca . . . . .	\$200
Idem, idem na da Gavea . . . . .	\$200
Idem, idem na do Engenho Novo . . . . .	\$200
Idem, idem na do Engenho Velho . . . . .	\$200
Idem, idem na de S. Christovão . . . . .	\$200
Idem, idem nas de Campo Grande e Guaratiba . . . . .	\$200
Idem, idem nas de Paqueta e Ilha do Governador . . . . .	\$200
Idem, idem nas de Inhaúma e Irajá . . . . .	\$200
Idem, idem nas de Jacarépaguá e Santa Cruz . . . . .	\$200
Nova legislação sobre sociedades anonymas e hypothecas . . . . .	1\$000
Decreto n. 169 do 18 de janeiro de 1890, reorganiza o serviço sanitario . . . . .	\$500
Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fascicullo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889 . . . . .	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890 . . . . .	2\$000
Ditos, segundo dito, de 1 a 28 de fevereiro de 1890 . . . . .	1\$000
Constituição Americana . . . . .	\$500
> Suissa . . . . .	\$500
> Argentina . . . . .	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central . . . . .	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão) . . . . .	5\$000

## DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

### PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n. 43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.